



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento do Centro de Estudos Moçambicanos e Internacionais – CEMO, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Centro de Estudos Moçambicanos e Internacional – CEMO.

Maputo, 7 de Março de 2008. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

GOVERNO DA CIDADE DE MAPUTO

DESPACHO

Uma grupo de cidadãos da Associação de Taekwon-do ITF da Cidade de Maputo, requereu à Governadora da cidade de Maputo o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação de Taekwon-do ITF da Cidade de Maputo.

Maputo, 17 de julho de 2007. — A Governadora, *Isabel M. Andrade da Silva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Simply Cars – Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 1000565932 uma entidade legal denominada Simply Cars - Comércio e Serviços, Limitada.

Primeiro – Paulo Duarte dos Santos, divorciado, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º H078644, emitido em Portugal, aos trinta e um de Agosto de dois mil e quatro pelo Governo Civil de Setúbal.

Segundo – Camilo Momade Bay, solteiro, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo na Avenida Vinte e Quatro de Julho número três mil e setenta, flat um, primeiro andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110322046Q, emitido aos oito de Dezembro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil.

É celebrado, aos vinte e cinco de Julho do ano de dois mil e oito e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e

sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

Um É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Simply Cars - Comércio e Serviços, Limitada, adiante designada abreviadamente por Simply Cars, Lda, ou simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro

do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividades comerciais relacionadas com a importação e venda de viaturas e acessórios, bem como a representação e agenciamento e o exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Duarte dos Santos;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Camilo Momade Bay.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo sexto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

Administração, gerência e vinculação

A administração, gerência e vinculação da sociedade serão realizadas conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem, por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Instruem o presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Talão de depósito comprovativo da realização do capital social junto do Banco BCI Fomento;
- b) Certidão de reserva, de nome, passada pela Conservatória das Entidades Legais de Maputo, aos vinte e cinco de Julho do ano dois mil e oito;

c) Cópia dos documentos de identificação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, um de Setembro de dois mil e oito.

— O Técnico, *Ilegível*.

Triplo A, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Agosto do ano dois mil e oito, lavrada de folhas dezasseis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e sete do Cartório Notarial de Nampula a cargo de Laura Pinto da Rocha, técnica média dos registos e notariado e substituta da notária, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Uche Kalu Ndukwe, Magnus Ebere Anyanwu, Unwukwe Daniel Anyanwu, Celestina Anyanwu, e Henry Udochukwu Anyanwu, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Triplo A, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sua sede em Nampula, na rua de Diaca.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A assembleia geral poderá, ainda, deliberar a criação e encerramento de sucursais, agências, filiais ou outras formas de representação social, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo social

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade comercial a retalho e a grosso com importação e exportação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, sendo uma quota no valor de quinze mil meticais,

pertencente ao sócio Henry Udochukwu Anyauwu, uma quota no valor de sete mil meticais, pertencente a sócia Celestina Anyanwu e três quotas iguais no valor de mil meticais cada uma pertencentes aos sócios Magnus Ebere Anyanwu, Unwukwe Daniel Anyanwu e Uche Kahu Ndukwe.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerários ou em espécie, por incorporação de reservas, ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) A assembleia geral definirá as condições de aumento e designará as pessoas competentes para outorgar a escritura de aumento de capital e realizar os actos preparatórios e subsequentes.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade compete aos sócios Henry Udochukwu Anyauwu e Celestina Anyanwu, que desde já são nomeados administradores, cabendo a estes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como, praticar todos actos tendentes à realização do objecto social.

Dois) A administração reúne-se na sede da sociedade, pelo menos, uma vez em cada quatro meses, mediante convocação por escrito com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos documentos ou obrigações estranhas aos objectos da mesma, designadamente em letra de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Para obrigar a sociedade em todos actos, contratos e documento é suficiente a assinatura de um dos administradores.

ARTIGO OITAVO

Balanços e aprovação de contas

O relatório da administração e as contas do exercício, incluindo balanços e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre de cada ano seguinte.

ARTIGO NONO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros límpidos apurados serão deduzidos:

- a) A percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal;

b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devem integrar fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída livremente e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei, ou quando assim for determinado por deliberação dos sócios, sendo os gerentes os liquidatários, excepto se for decidido pela assembleia geral.

Está conforme

Cartório Notarial de Nampula, vinte e nove de Agosto de dois mil e oito. — A Substituta da Notária, *Ilegível*.

Centro de Estudos Moçambicanos e Internacionais – (CEMO)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Março de dois mil e oito, exarada de folhas quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída uma associação que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

O Centro de Estudos Moçambicanos e Internacionais, doravante denominado CEMO, entidade constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, rege-se por estes estatutos e pelas disposições legais, em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

O CEMO tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir representações nas outras capitais provinciais e no exterior.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

O CEMO é criado por um período indeterminado.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

O CEMO tem os seguintes objectivos:

- a) Promover, realizar, difundir e publicar estudos e pesquisas que estabeleçam relações nas áreas da ciência e tecnologia;
- b) Promover actividades de avaliação de estratégias e políticas;
- c) Promover actividades, programas científicos e tecnológicos de impacto nos domínios científicos, económico e sócio-cultural;
- d) Promover a interlocução, articulação e interacção dos sectores de ciência e tecnologia no campo produtivo;
- e) Desenvolver acções de suporte técnico a instituições públicas, privadas e à sociedade civil;
- f) Promover e prestar assistência na realização de estudos sobre o desenvolvimento;
- g) Promover estudos comparados com o resto do mundo nos mesmos domínios

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Categorias de membros)

O CEMO é constituído por um número ilimitado de membros, distribuídos nas seguintes categorias:

- a) Fundadores: pessoas singulares que por sua iniciativa criaram CEMO e assinaram a escritura pública da constituição da associação;
- b) Efectivos: aqueles, incluindo os fundadores, que vindo requerer a efectividade, tenham assistido ou se tenham feito representar na assembleia constitutiva ou ainda por deliberação da Direcção;
- c) Honorários: pessoas físicas ou jurídicas, merecedoras de especial reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento socio-económico, científico e tecnológico.
- d) Benemérito: pessoas singulares ou colectivas que paguem uma quota superior à fixada pela assembleia constitutiva ou que contribuam regularmente com importância e bens destinados à prossecução dos fins da associação.

ARTIGO SEXTO

(Membros)

Poderão ser membros do CEMO:

- a) Pessoas singulares idóneas que tenham comportamento compatível com os interesses do CEMO;
- b) Entidades representativas dos sectores produtivos, de serviços, de consumidores e da sociedade civil;
- c) Universidades e institutos de pesquisa e de desenvolvimento sócio-económico, científico e tecnológico;
- d) Personalidades de destaque na área científico-tecnológica.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais;
- b) Votar e ser votado para os cargos elegíveis, na forma do regulamento Interno do CEMO;
- c) Propor aos órgãos competentes do CEMO qualquer medida tendente ao cumprimento dos seus objectivos;
- d) Utilizar os serviços e as instalações que o CEMO tornar disponíveis;
- e) Recorrer ao Conselho de Direcção, dos actos e resoluções da que contrariem seus direitos;
- f) Participar de seminários, encontros, oficinas de trabalho e outras reuniões organizadas pelo CEMO;
- g) Indicar seus representantes junto ao Conselho de Administração.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Cumprir com as disposições estatutárias e regulamentares;
- b) Acatar as decisões do Conselho de Administração e da Direcção;
- c) Manter actualizadas suas informações básicas;
- d) Colaborar nas actividades do CEMO, quando solicitado; e
- e) Pagar regularmente as suas quotas.

ARTIGO NONO

(Sanções)

Um) São sancionados disciplinarmente os membros do CEMO que cometam uma das seguintes infracções:

- a) Injúria e/ou difamação do bom nome do CEMO ou dos seus corpos directivos;
- b) Não acatamento dos estatutos, regulamento interno ou deliberações do Conselho de Direcção;

c) Qualquer burla, fraude ou dilapidação do património do CEMO;

d) Falta de pagamento de quota por período superior a um ano.

Dois) O CEMO pode aplicar, dentro dos limites legais, as seguintes sanções disciplinares:

- a) Admoestação verbal na presença de duas testemunhas;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Demissão;
- e) Expulsão.

Três) Todas as sanções são de competência do Conselho de Direcção que as aplicará de acordo com a gravidade dos casos, com a excepção da pena de expulsão que é da competência exclusiva da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Direcção.

Quatro) Da expulsão não cabe o recurso.

Cinco) Das outras sanções cabe o recurso à Assembleia Geral, a interpor num prazo de quinze dias após à comunicação da sanção ao respectivo infractor.

Seis) Qualquer membro que for expulso do CEMO perde todos os direitos adquiridos enquanto sócio.

Sete) O membro que por qualquer motivo for expulso, não tem o direito de exigir o reembolso das quotas que terá pago nem à devolução de bens que terá posto ao serviço da associação.

CAPÍTULO IV

Do património e das contribuições

ARTIGO DÉCIMO

(Fundos e património)

Integram o património do CEMO, jóias, quotas, outras contribuições dos membros, bens móveis, imóveis, títulos, legados e doações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Rendimentos)

Um) Os recursos financeiros necessários para o funcionamento do CEMO são oriundos de:

- a) Convénios, contratos ou quaisquer outros ajustes firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- b) Subvenções sociais que lhe sejam transferidas pelo Estado;
- c) Quotas e outras contribuições dos membros;
- d) Rendas decorrentes da exploração de suas actividades;
- e) Doações, legados ou heranças;
- f) Empréstimos ou financiamentos junto a organismos nacionais ou internacionais; e
- g) Outros que porventura lhe sejam destinados.

Dois) O CEMO não distribui entre os seus membros, conselheiros, directores ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu património, auferidos mediante o exercício de suas actividades, e os aplica integralmente na consecução de seus objectivos sociais.

Três) O plano geral de contas discriminará as receitas, despesas e demais elementos de forma a permitir a avaliação financeira, patrimonial e de resultados do CEMO.

CAPÍTULO V

Da administração e da organização

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Órgãos)

São órgãos do CEMO:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Da organização)

O CEMO terá um regulamento interno que, aprovado pelo Conselho de Direcção, disciplinará a sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO VI

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Natureza)

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo do CEMO e é constituído por todos membros em pleno gozo dos seus direitos.

- a) Considera-se em pleno gozo dos seus direitos, para efeitos do disposto nestes estatutos, os membros que não estejam a cumprir nenhuma sanção e com as quotas em dia;
- b) Em caso de impedimento de participação de qualquer membro, poderá este fazer-se representar por outro, mediante simples carta dirigida ao presidente da Mesa.

Dois) A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, ou em carácter extraordinário sempre que dois terços dos seus membros o solicitarem.

Três) A convocação de Assembleia ordinária ou extraordinária será feita pelo presidente da Mesa da Assembleia, por meio de edital afixado na sede da associação e/ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, mencionando dia, hora, local e assuntos da agenda.

Quatro) A Assembleia Geral delibera achando-se a maioria dos seus membros.

Cinco) As alterações de estatutos exigem o voto favorável de, pelo menos, três quartos dos membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Competências da Assembleia Geral)

À Assembleia Geral compete:

- a) Eleger a respectiva Mesa, os membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- b) Deliberar sobre alteração dos estatutos e programas do CEMO;
- c) Apreciar e votar o relatório de actividades e as contas do CEMO, os pareceres do Conselho Fiscal e o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Ratificar a admissão, readmissão e expulsão dos membros no CEMO;
- e) Fixar o valor da quota anual;
- f) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações do CEMO;
- g) Deliberar e aprovar sobre qualquer questão que interesse à actividade da associação e que não esteja exclusivamente cometida a outro órgão social.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Natureza)

O Conselho de Direcção é órgão de administração do CEMO.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Composição)

O Conselho de Direcção terá a seguinte constituição:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Dois vogais;
- d) Um director executivo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Duração de mandato)

Um) O mandato do Conselho de Direcção é de dois anos, podendo ser reeleito para mais um mandato.

Dois) O membro do Conselho indicado para integrar a Direcção do CEMO deve renunciar outros cargos dentro do CEMO.

ARTIGO DÉCIMO NONO (Perda de mandato)

Perderá o mandato o membro do Conselho de Direcção que faltar, sem justificativa aceite, a três reuniões ordinárias no intervalo de doze meses.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Periodicidade das reuniões)

O Conselho de Direcção reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por solicitação de um terço de seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (Votação)

As decisões do Conselho de Direcção serão adoptadas por maioria simples de votos dos membros presentes, cabendo a cada membro um voto e ao presidente o voto de qualidade, excepto nos casos explicitados neste estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO (Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Deliberar sobre as linhas gerais das políticas, directrizes e estratégias do CEMO, orientando a Direcção no cumprimento de suas atribuições;
- b) Propor à Assembleia Geral a política geral da associação;
- c) Constituir grupos de trabalho ou comissões para a realização de determinadas tarefas;
- d) Propor à Assembleia Geral a expulsão de associados;
- e) Preparar e apresentar anualmente para aprovação em Assembleia Geral, o relatório de actividades, balanço, contas e plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Nomear o director executivo e admitir o restante pessoal;
- g) Representar em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- h) Exercer as demais funções que lhe compete nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (Competências do presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) A gestão do CEMO;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção; e
- c) Representar o CEMO a vários níveis.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Director executivo)

Um) O director executivo é nomeado pelo Conselho de Direcção que desempenhará as funções a tempo inteiro, recebendo para o efeito uma remuneração.

Dois) Sem prejuízo de outras funções e poderes definidos pela Direcção, cabe ao director executivo assegurar o expediente corrente da associação, dirigir o restante pessoal, gerir a utilização de verbas aprovadas, autorizar despesas nos limites fixados pelo Conselho de Direcção e coordenar a preparação de estudos e relatórios.

Três) O director executivo, participa sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Direcção.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (Composição)

O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO (Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e legislação aplicável;
- b) Fiscalizar as actividades do CEMO, e as decisões emanadas pela Assembleia Geral;
- c) Examinar a escrita e documentação do CEMO sempre que se julgue conveniente;
- d) Controlar regularmente a conservação do património do CEMO;
- e) Emitir pareceres sobre o relatório anual do Conselho de Direcção, o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Acompanhar ao trabalho que possa vir a ser desenvolvido durante o processo de auditoria;
- g) Dar parecer sobre os assuntos que o director executivo submeta à sua apreciação;
- h) Assistir, sempre que julgue conveniente, as sessões do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO (Periodicidade das reuniões)

O Conselho Fiscal reúne-se, duas vezes por ano e, extraordinariamente sempre que necessário.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO (Exercício)

Um) O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, com término no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas referentes ao exercício económico deverão estar encerradas até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Os membros têm direito de reclamar dos actos ou omissões dos órgãos sociais do CEMO contrários aos presentes estatutos.

CAPÍTULO X

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO NONO (Dissolução)

Um) O CEMO dissolve-se por deliberação da Assembleia Geral, convocada especificamente para este efeito, achando-se reunidos no mínimo três quartos dos seus membros.

Dois) Dissolvido o CEMO, compete à Assembleia Geral eleger liquidatários para apurar os activos e passivos e apresentar propostas sobre a resolução destes.

ARTIGO TRIGÉSIMO (Destino dos bens em caso de dissolução)

Em caso de dissolução do CEMO, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou estejam afectados a certo fim terá o destino que a Assembleia determinar.

Está conforme.

Maputo, três de Abril de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Leão Vermelho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e oito, exarada de folhas vinte e vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número dezanove da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Nicollas Gerhard Kapp e Estelle Kapp uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Leão Vermelho, Limitada. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Inhassoro, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício da actividade turística, exploração dos serviços de hotelaria, restaurante e bar, pesca desportiva, desportos náuticos, mergulho, safaris, corridas de motos e embarcações marítimas, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizada e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento do capital social, equivalente a vinte e cinco mil metcais para cada um dos sócios, designadamente, Nicollas Gerhard Kapp e Estelle Kapp, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedida o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Nicollas Gerhard Kapp com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando a morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer sócio a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte e dois de Agosto de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Pinto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e oito, lavrada a folhas trinta e oito a trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e cinco barra B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, compareceram:

Primeiro – Agnelo Borges Correia Pinto, casado com o segundo outorgante sob regime de comunhão de bens, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 100046604P, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil a trinta de Junho de dois mil e residente na Localidade de Bela Vista, província do Maputo.

Segundo – Maria Rosa Manhique Pinto, casada, natural da Bela Vista, qualidade que certifico pela abonação de duas testemunhas,

nomeadamente: Nelson Bernardo Zacarias, solteiro, maior, natural de Inhambane, titular do bilhete de Identidade número 080046392K, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil a três de Janeiro de dois mil e sete e residente em Maputo e Abel Vasco Matate solteiro, maior, natural de Maputo, titular do bilhete de Identidade número 110234271D, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil a dezanove de Janeiro de dois mil e seis.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Casa Pinto, Limida, com sede em Bela Vista, na Avenida Principal, Talhão número trinta e oito, Bairro Missavene, distrito de Matutuine, na Província de Maputo, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o comércio geral e a retalho de bens de primeira necessidade.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades desde que obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social pertencente ao sócio Agnelo Borges Correia Pinto.
- b) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente a sócia Maria Rosa Manhique Pinto.

ARTIGO QUARTO

Alteração do capital

O capital poderá ser alterado por uma ou mais vezes sob proposta da gerência fixada por deliberação dos sócios. As condições da sua realização e reembolso sem prejuízo do direito de opção, poderão ser fixada por deliberação, porém, os sócios gozarão do direito de preferência em relação a terceiros nos termos e condições que forem estabelecidas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a serem fixadas por deliberação.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas é inteiramente livre entre os sócios, não dependendo do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão e divisão de quotas a terceiros estranhos a sociedade, é admissível mas depende do consentimento da sociedade, a quem é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota total ou parcialmente a terceiros estranhos a sociedade, deverá comunicar por escrito a sociedade com antecedência de trinta dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão, devendo a sociedade exercer o seu direito de preferência naquele prazo, se o não exercer fica o sócio livre de transmitir a sua quota ou parte dela a quem quiser.

Quatro) O terceiro estranho que adquirir a quota poderá cedê-la sem dar preferência aos sócios fundadores.

ARTIGO SÉTIMO

Órgão sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Administração;
- b) Gerência.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por cada um dos sócios.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de cada um dos gerentes.

Três) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito aos seus objectivos sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão dentre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Aplicação de resultados

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados será

fechado com referência a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a apreciação dos sócios.

Dois) Os lucros que se apurarem, líquidos de todas as despesas e encargos sociais, será deduzido uma parte para a constituição do fundo de reserva legal e de quaisquer outras deduções acordadas pela sociedade, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exclusão

Um) A exclusão de um sócio pode verificar-se nos seguintes casos:

- Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- Quando o sócio pratique actos dolosos a sociedade;
- Quando o sócio entre em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites de amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas com o conhecimento do seu titular nos seguintes casos:

- Falência ou insolvência do sócio;
- Quando a quota tiver sido sujeita a providência judicial ou legal de qualquer sócio;
- Quando a quota tiver sido penhorada.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota tendo em atenção a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na Lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Em nada mais há a alterar por esta escritura continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, doze de Setembro de dois mil e oito.
— A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Link Tecnologia e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Março de dois mil e oito lavrada a folhas quarenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e um traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, os sócios da referida sociedade deliberaram o seguinte:

Cessão de quotas;

Alteração do pacto social;

Cessão total da quota do sócio Mabatalale Kevin Phaahlha, no valor de seis mil meticais, a favor do sócio Paulo Cesar dos Santos Leão, passando este a deter uma quota no valor nominal de quinze mil meticais o equivalente a setenta e cinco por cento do capital social.

Que em consequência das alterações acima mencionadas fica alterada a composição do artigo quarto o qual passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais a saber:

- Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, o equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Cesar dos Santos Leão;
- Outra quota no valor nominal de cinco mil meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Felicidade Avíce Mulembwe.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Maria Inês Augusto*.

Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A

Nos termos do número dois do artigo sétimo dos estatutos, convoca-se a assembleia geral da Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A., para reunir-se, em cessão, no dia treze de Outubro de dois mil e oito, pelas quinze horas, na Avenida Armando Tivane, número oitocentos e setenta e sete, primeiro andar, com a seguinte ordem de trabalhos:

Único. Discussão e deliberação do relatório do Conselho de Administração, do relatório do órgão de fiscalização, do balanço e resultados e sua aplicação.

Os adequados documentos estão a disposição dos accionistas para consulta, na sede social, a partir da data da publicação desta convocatória.

Maputo, doze de Setembro de dois mil e oito.
— O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Ilegível*.

Trans CCM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Setembro de dois mil e oito, lavrada de folhas doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em ciências jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Ângelo Albasini Martins, Helena João Munguambe, Ângela Helena Albasine, Alcinda Helena Albasine, Dickson Ângelo Martins e Maria de Carmo Helena Albasine, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Trans CCM, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Trans CCM, Limitada, e tem a sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

A sociedade tem como objecto o exercício da actividade de transporte de passageiros e de carga, prestação de serviços na área de agenciamento, representação de marcas, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Representação

A sociedade poderá abrir filiais ou sucursais, no país ou no estrangeiro, exercer outras actividades de transporte, em que os sócios acordem e depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Parágrafo primeiro. O capital da sociedade é de cinquenta mil meticais, está integralmente

subscrito e realizado em dinheiro e acha-se dividido em seis quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma no valor de trinta mil meticais, pertencente a Ângelo Albasini Martins;
- b) Uma no valor de quatro mil meticais, pertencente a Helena João Mungumbe;
- c) Uma no valor de quatro mil Meticais, pertencente a Ângela Helena Albasine;
- d) Uma no valor de quatro mil Meticais, pertencente a Alcinda Helena Albasine;
- e) Uma no valor de quatro mil Meticais, pertencente ao Dickson Ângelo Martins; e,
- f) Uma no valor de quatro mil Meticais, pertencente a Maria de Carmo Helena Albasine.

Parágrafo segundo. Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios fazer suprimentos à sociedade depois de um acordo dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos de soberania

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelo sócio maioritário que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para responsabilizar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Parágrafo um. Os administradores podem delegar a pessoas estranhas a sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo dois. Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

Parágrafo três. Os Administradores são vinculados por estes estatutos e/ou outros regulamentos internos da empresa, a serem definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Excepto casos em que a lei preveja, outras formas, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e dirigidas aos sócios, com pelo menos, quinze dias de

antecedência. As assembleias podem se organizar com o mínimo de dois terços dos sócios presentes. Qualquer dos administradores pode convocar a assembleia geral, que sob ordem ordinária ou extraordinária. As reuniões extraordinárias são convocadas por escrito com um mínimo de cinco dias de antecedência.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e na dissolução por acordo, os sócios serão seus liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanco

Anualmente haverá balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessárias, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o omissio regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

USS – United Sales e Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e oito, exarada de folhas cento e vinte e nove a folhas cento e trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e seis A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Relina Joaquim Chipanga Mahocha, foi constituída uma

sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Brett Noel Tapson e Hélder de Jesus Jee, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e objecto

USS – United Sales & Service, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é criada por tempo indeterminado, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na província do Maputo, poderá por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a venda de acessórios para viaturas e prestação de serviços, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias às principais, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte maneira:

- a) Brett Noel Tapson, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Hélder de Jesus Jee, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, assim como a sua oneração, em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota, comunicará à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, dispensada de caução, com ou sem remuneração, será exercida pelos dois sócios, que ficam desde já nomeados sócios gerentes.

Dois) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas dos sócios gerentes ou do sócio gerente e um procurador, tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o pré-aviso de quinze dias por fax, e-mail ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si, que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota interna.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em todo o omissos será regulado pela lei em vigor para os efeitos, na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, cinco de Agosto de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Line Production, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Março de dois mil e seis, lavrada a folhas dezasseis a folhas dezoito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte e um traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Mangalheira, notária do referido cartório foi constituída entre José Duzenta Mata, Félix Armando Massuaganhe e Sérgio Armindo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Line Production, Limitada sendo lema sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Mao Tse Tung, número duzentos e trinta e um primeiro direito podendo ser transferida para outro local, por decisão da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos, onde e quanto julgar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços, (*internet cafe*, criação de logotipos, cartões de visita, *crachas*)
- b) Publicidade (revistas, folhetos, calendários, guias, jornal publicitário)
- c) Produção de eventos (moda, seminários, espectáculos e outros paralelos a esses)
- d) Gravação de vídeos *clipes*, *spots* publicitários imagem e sonora.

Dois) A sociedade poderá exercer ou realizar outras actividades secundárias ou conexas.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento e seguimento

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, total subscrito, é de cinco mil meticais. Este capital subscrito e integralmente realizado em valor, corresponde à soma de três quotas, sendo mil e oitocentos meticais, pertencente ao José Duzenta Mata e duas de mil e seiscentos meticais pertencentes aos sócios Sérgio Armindo e Félix Arnaldo Massuaganhe.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes conforme a negócios sociais com observância das disposições da lei vigente.

Dois) Para efeito de aumento de capital social poderão ser aplicadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e amortização de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade aos restantes sócios em carta registada sua pretensão indicando o nome do adquirente o valor oferecido e as condições de pagamento a fim de a sociedade ou qualquer dos sócios usar o direito de preferência que lhe cabe.

Dois) Recebida a comunicação a assembleia geral da sociedade deverá reunir-se no prazo de vinte e cinco dias a fim de deliberar a sociedade deve ou não preferir.

Três) Se a sociedade deliberar não adquirir a quota qualquer um dos sócios querendo e dentro do prazo de oito dias da assembleia geral pode comunicar a sociedade e aos restantes sócios que pretende usar o direito de preferência.

Quatro) Se mais de um sócio quiser fazer uso desse direito, a administração da sociedade ou qualquer dos sócios convocara os pretendentes para a reunião, a fim de entre todos seja acordada a decisão.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode adquirir quotas ou proceder a sua amortização nos casos seguintes:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando tenha sido ordenada penhora, anulamento sobre uma quota ou quando por qualquer motivo deve proceder-se a sua arrematação judicial;
- c) Quando, por qualquer motivo a quota seja sujeita a outra providência judicial ou legal de qualquer natureza;
- d) Nos casos de morte, falência ou insolvência do sócio.

Dois) O preço de amortização será resultante do último balanço aprovado, podendo esse preço ser pago em prestações nos termos a concordar.

Três) Feita aquisição de amortização pode a sociedade alienar, a quota aos sócios na proporção das participações.

CAPITULO IV

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade.

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

A Line Production, tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apresentação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada extraordinariamente sempre que se torne necessário podendo os sócios representar por mandatários da sua escolha, comunicada por carta registada ou simples carta dirigida a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Forma de convocação)

Um) A assembleia geral será convocada pela administração por carta registada expedida com antecedência mínima de vinte dias, relativamente a data da sua realização, podendo ser reduzida para dez dias para reuniões extraordinárias.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando os sócios concordarem que

por esta forma se delibere, considerando-se validas nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quorum

Um) A assembleia geral, tanto em primeira como em segunda convocação só se considera regularmente constituída desde que seja presente ou representados os sócios sem prejuízos dos casos em que a lei ou pacto social exija em quorum deliberativo especial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida por todos sócios sendo um director-geral e restantes nominais aquem serão conferidas os mais amplos poderes da administração.

Dois) É nomeado director-geral, o sócio José Duzenta Mata, que representará a sociedade em juízo e fora a dele activa e passivamente.

Três) Os sócios Sérgio Armino e Felix Arnaldo Massuanganhe, são designados directores nominais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Remuneração e regalias dos directores

Um) Tanto a remuneração e regalias do director-geral, como a dos directores nominais serão afixadas por acordo unânime dos socios, dependendo dos respectivos montantes das possibilidades da sociedade, sendo modificável nos mesmos termos e condições.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do seu director-geral, o qual, em caso de ausência ou impedimento pode delegar em parte dos seus poderes aos directores nominais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Responsabilidade do director-geral

Não e aceitável aos directores e procuradores, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como vales e actos semelhantes sobre pena de indemnização a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam feitas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Duração dos mandantes dos directores

Aos directores sócios não é definida a duração do mandato, salvo se houver qualquer intenção de promover um dos trabalhadores da empresa ou por motivo qualquer um dos sócios achar renunciar a sua pasta de directoria, aí recorrer-se-á a duração do mandato.

Assim, o trabalhador ascenderá o cargo com mandato de um ano renovável.

CAPITULO V

Do balanço e distribuição dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SETIMO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço com fecho a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Distribuição dos resultados)

Um) Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos serão distribuídos pela forma seguinte:

- a) Uma percentagem de sete por cento para o fundo de reserva legal;
- b) Uma percentagem de sete por cento para a criação e integração do fundo de amortização, reintegração ou reforço de outras reservas e provisões.

Dois) O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPITULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscalização da sociedade)

Um) As contas serão verificadas por auditoria interna.

Dois) Mais qualquer dos sócios pode quando assim entender necessário pedir auditoria para efeitos de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Extinção, dissolução, morte e interdição)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ressalvados ao de falência insolvência do sócia a que ficar ressalvada a sociedade, a faculdade de amortização de quotas.

Dois) A sociedade não dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais representarão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, estes procederão a liquidação e partilha dos seus bens sociais, conforme lhes convém, sendo nesse caso liquidatário todos os sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Line Production, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Agosto de dois mil e oito da sociedade Line Production, Limitada, matriculada sob o NUEL 100069652, os sócios deliberaram a cessão de três quotas no valor total de cinco mil meticais, que os sócios José Duzenta Mata, Sérgio Armindo e Félix Arnaldo Massuanga, possuíam no capital social da referida sociedade e que cederam a Pedro Fassela Jasse Novela e Carlos Pedro Novela. Em consequência, alteram os artigos quinto e décimo terceiro do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Pedro Fassela Jasse Novela, correspondentes a cinquenta por cento do capital social e setenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio Carlos Pedro Novela, correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Pedro Fassela Jasse Novela e Carlos Pedro Novela.

Em tudo mais não alterado por este acto, continuam a vigorar às disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Line Production, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e dois de Agosto de dois mil e oito da sociedade Line Production, Limitada, matriculada sob o NUEL 100069652, os sócios deliberaram aumentarem o capital social em mais cento e quarenta e cinco mil meticais, passando a ser de cento e cinquenta meticais. Em consequência, alteram os artigos primeiro, terceiro, quinto e décimo terceiro do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Line Construction Mozambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Mao-Tse-Tung, número duzentos e trinta primeiro D, nesta cidade de Maputo

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto à construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas.

Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Pedro Fassela Jasse Novela correspondentes a cinquenta por cento do capital social e setenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio Carlos Pedro Novela correspondente a cinquenta por cento.

.....

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Pedro Fassela Jasse Novela e Carlos Pedro Novela.

Em tudo mais não alterado por este acto, continuam a vigorar às disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Jireheggs International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Maio de dois mil e dois, a folhas noventa e nove a três do livro de notas para escrituras diversas número setenta e cinco e setenta e seis barra A do cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Mozart António Domas, técnico superior N2, em pleno exercício de funções, compareceram os senhores Nkemjika Chinedunwaira, casado, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana, residente em Quelimane, pessoa cuja identidade certifico pela exibição do Passaporte n.º A0144316, emitido aos trinta de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove, em Nigéria; e Theddeus Chibuike Nwahiri, solteiro, maior, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana, residente em Quelimane, pessoa cuja identidade certifico pela exibição do Passaporte n.º A0362559, emitido aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e nove, em Nigéria.

E por eles foi dito:

Que entre si constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Quelimane, a qual será regida sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Jireheggs International, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Quelimane, podendo, por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública no cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação;
- A representação comercial de sociedades, grupos e entidades domiciliadas ou não em território nacional;
- Representação de marcas, mercadorias e produtos, podendo proceder a sua comercialização por grosso ou por retalho no mercado interno.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal ou serviços permitidos por lei, em que os sócios acordem e para as quais obtenha a devida autorização legal.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, gestão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas pertencentes aos sócios seguintes:

- Nkemjika Chinedu Nwahir, com setenta por cento do capital social, correspondente a catorze milhões de meticais;

b) Theddeus Chibuiiri Nwahire, com trinta por cento do capital social, correspondente a seis milhões de meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade ou suprimentos de que esta a carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas dependerá do consentimento da sociedade, no entanto, fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas que se pretende ceder, direito esse que, não sendo exercido por ela, pertencerá aos sócios individualmente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, normalmente na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas de exercício, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido esse tempo para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas quando em primeira convocação estiverem presentes ou representadas por um número mínimo de sócios correspondentes a pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere considerando-se válidas nestas, condições, deliberações ainda que tomadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio

Nkemjika Chneduntahire, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para validamente obrigar todos os actos e contratos.

Dois) O gerente poderá delegar seus poderes no todo ou em parte aos outros sócios ou pessoa estranha à sociedade em procuração passada para o feito limitando-lhe os poderes de mandato.

Três) Em caso algum, o gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito a operação social, designadamente em letra de favor, fiança, avales e abonações.

CAPÍTULO IV

Do balanço e resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será dada um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo da reserva e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e remanescente.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Parágrafo único. Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve continuando a sua quota com os sucessores ou representados legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo o que fica omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e noventa e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, um de Julho de dois mil quatro. — O Ajudante, *Isabel Maria Alves*.

Lider de Acessórios

CERTIDÃO

NUIT: 101962652

Data de constituição: um de Setembro de dois mil e oito.

Número da entidade legal: 100071940.

Tipo de entidade legal: Comerciante em nome individual.

Nome da entidade legal: Líder de Acessórios.

Endereço: Moçambique, Maputo Cidade, Distrito Urbano número 1, Bairro Alto Maé, Avenida Ahmed Sekou Touré, número 2689.

Endereço postal: Maputo Cidade, Distrito Urbano número 1.

Telemóvel: 82-4906470

Parte de grupo de empresas: Não.

Objecto:

Exerce as actividades de comércio a grosso com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes: IX, XI (Só peças e sobressalentes) e XX, do regulamento de licenciamento de actividade comercial aprovado pelo Decreto n.º 49/2004 de 17 de Novembro.

Gerente:

N.º de Identificação: 032195, DIRE, MZ

Nome: Basil Ndubusi Ukadire Amaechi.

Endereço: Moçambique, Maputo Cidade, Distrito Urbano n.º 1, Bairro Sommerschild, Avenida Kim II Sung, n.º 1078.

Proprietários estrangeiros: Sim.

Sócios e respectivas quotas-partes sociais.

Basil Ndubusi Ukadire Amaechi.

Idade: 35 anos.

Solteiro

Residente no Bairro Sommerschild.

Avenida Kim II Sung, n.º 1078.

Nacionalidade nigeriana.

Certifico que está conforme o original.

Data do despacho: 11 de Setembro de 2008.

O Conservador, *Ilegível*.

Jorge & Guide, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e seis, lavrada a folhas catorze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada entre Jorge Eduardo Manuel Aguilera Guzman e Tereza Isabel Guzman Perez, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adoptada a denominação de Jorge & Guide, Limitada, e tem a sua sede na Rua José Macamo, número duzentos e sessenta e um, rés-do-chão, Maputo, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria;
- b) Líder de treinamento em África, nas diversas áreas de gestão, pesquisa e desenvolvimento;
- c) Formação técnico profissional em diversas áreas;
- d) Promoção de seminários, conferências e workshops;

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas.

Três) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras ou outras sociedades ou administrar a sociedade.

Quatro) Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Cinco mil meticais, pertencentes a Jorge Eduardo Manuel Aguilera Guzman, equivalente a cinquenta por cento do capital social.
- b) Cinco mil meticais, pertencentes a Tereza Isabel Guzman Perez, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão das quotas, parcial ou total, a estranhos a sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, empreiteiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se a o rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos a sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade será exercida pelos sócios Jorge Eduardo Aguilera Guzman e Tereza Isabel Guzman Perez, que ficam desde já sendo o primeiro director-geral e o segundo directora adjunta, com dispensa de caução.

Dois) Compete o director-geral e directora-geral adjunta a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios.

Três) Para abrigar a sociedade é suficiente a assinatura do director-geral e do que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os poderes

Quarto) Ao director-geral ou mandatário não poderá obrigar à sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovar do balanço, relatório e conta do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o director-geral e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que for convocada por qualquer um dos sócios, ou pelo director-geral da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e apresentação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultado encerrar-se-á a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de dividendos.)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir se ao pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender ser necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo se a liquidação e a partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Único. Em todos o omisso regularão as disposições da Lei das Sociedades por Quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Taekwon-do ITF da Cidade de Maputo

CAPÍTULO I

Da denominação, fins, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A ATICMA-Associação de Taekwon-do ITF da Cidade de Maputo, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação geral e especial aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Fins)

Um) A associação tem como finalidades a promoção da prática do desporto taekwon-do para a formação e desenvolvimento integral do ser humano para a melhoria da sua qualidade de vida.

Dois) Como um desporto puramente amador o taekwon-do baseia-se no humanismo, na justiça, moralidade, sabedoria e fé; Representar os praticantes perante todas as entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

ARTIGO TERCEIRO (Duração e sede)

Um) A associação é constituída por tempo indeterminado.

Dois) A sua sede é na cidade de Maputo.

CAPÍTULO II Dos associados

ARTIGO QUARTO (Categorias)

São três as categorias dos sócios: fundadores, efectivos e honorários.

ARTIGO QUINTO (Denominação dos sócios)

Um) São sócios fundadores, aqueles que se envolveram com dedicação e de forma abnegada na criação da ATICMA.

Dois) Podem ser sócios efectivos: Os praticantes de taekwon-do moçambicanos (as) ou estrangeiros (as) residentes em Moçambique que concordam com os objectivos da associação e aceitam os respectivos estatutos.

Três) Podem ser membros honorários pessoas ou instituições sócios ou não que a Direcção distinguir com esse título, em reconhecimento de serviços relevantes prestados à associação, após o parecer do Conselho Consultivo.

ARTIGO SEXTO (Condições de admissão)

Um) A admissão de sócios é feita pela Direcção mediante apresentação de candidatura ou proposta.

Dois) Feita a prova documental a Direcção só pode recusar a admissão mediante fundamentos pelos quais conclua que é posta em causa a dignidade do desporto em particular ou que colida com os interesses da associação.

Três) A recusa da admissão deve ser precedida pelo parecer do Conselho Consultivo.

ARTIGO SÉTIMO (Direitos dos sócios)

Um) São direitos dos sócios fundadores que não estejam no activo e dos sócios efectivos:

- a) Participar nas assembleias gerais;
- b) Participar nas actividades desenvolvidas pela associação ou por esta em conjunto com outras entidades;
- c) Ser eleitos para os órgãos sociais da associação (só para os sócios efectivos);

Dois) São direitos dos sócios efectivos:

- a) Participar e votar nas assembleias;
- b) Ser eleitos para os órgãos sociais da associação;
- c) Participar nas actividades desenvolvidas pela associação ou por esta em conjunto com outras entidades;
- d) Usufruir de todos os benefícios que a associação oferecer aos seus associados;
- e) Propor a admissão de novos membros (praticantes da modalidade).

Três) São direitos dos sócios honorários que não sejam efectivos, os previstos na alínea a) com exclusão dos direitos de voto ,b), c), d), e e).

ARTIGO OITAVO (Deveres dos sócios)

Um) São deveres dos sócios efectivos:

- a) Cumprir e fazer cumprir as determinações dos estatutos, bem como das deliberações da assembleia geral e as suas respectivas disposições regulamentares;
- b) Contribuir para o bom nome e engrandecimento da associação;
- c) Exercer os cargos para que forem eleitos pela assembleia geral ou tarefas que lhe forem confiadas e por eles aceites;
- d) Pagar as quotas mensais que estiverem em vigor.

Dois) São deveres dos sócios honorários, os previstos nas alíneas a), b) e c) do número um.

ARTIGO NONO (Perda da qualidade de sócio e readmissão)

Um) Perdem a qualidade de sócios os que, a seu pedido, assim o requeiram por escrito.

Dois) São excluídos de sócios:

- a) Os que deixarem de pagar a sua quota mensal por três meses sem uma justificação plausível;
- b) Os que praticarem actos lesivos dos interesses da associação ou tentem contra a dignidade da mesma ou dos seus colegas devidamente comprovados em processo disciplinar organizado para o efeito e em que se conceda ampla liberdade de defesa;
- c) Os que recusam o cumprimento da deliberações tomadas em assembleia geral nos termos estatutários.

Três) A exclusão efectuada ao abrigo das alíneas b), e c) do número anterior será sempre precedida pelo parecer do Conselho Consultivo.

Quatro) A readmissão é da competência da Direcção, e só está concedida aos que a tenham perdido ao abrigo do número um e da alínea a) do número dois, desde que, tenha sido feita a liquidação total do débito em atraso e da alínea b) depois de cumprido com zelo o período de suspensão.

Cinco) O regime sancionatório será objecto de regulamentação específica.

CAPÍTULO III Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO (Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da associação são a Assembleia Geral, a Direcção, o Conselho Jurisdicional, o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Duração dos mandatos)

Um) A duração do mandato é de quatro anos, sendo permitido a reeleição até duas vezes consecutivas, de todos ou alguns dos seus membros.

Dois) Em casos de demissão, exoneração, renúncia ou qualquer outro facto que impeça algum dos membros dos órgãos sociais eleitos, em assembleia geral de exercer as suas funções para que foi eleito não será necessária a realização de eleições antecipadas desde que permaneçam no órgão em questão mais de metade dos seus membros eleitos.

Três) Verificando-se a necessidade de novas eleições e enquanto estas não tiverem lugar, os órgãos sociais manter-se-ão em exercício até à tomada de posse dos eleitos, competindo-lhes apenas, nestes casos os actos de mera gestão corrente.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência)

A Assembleia Geral é o órgão máximo e deliberativo da associação competindo-lhe designadamente:

- a) Eleger os membros efectivos e suplentes da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção, do Conselho Consultivo, Conselho Jurisdicional e do Conselho Fiscal;
- b) Deliberar sobre os estatutos, as suas correcções e ajustamentos;
- c) Deliberar sobre os assuntos que lhe sejam propostos pela Direcção, Conselho Consultivo ou por outros associados com direito a estarem presentes na assembleia geral;
- d) Deliberar sobre o relatório de contas do mandato vigente;
- e) Deliberar sobre todas as demais questões que lhe sejam presentes nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por presidente, um vice-presidente, um secretário e dois suplentes;

Dois) Na falta ou impedimento do presidente, este será substituído pelo vice-presidente, o qual por sua vez na sua falta ou impedimento, será substituído pelo secretário;

Três) Faltando definitivamente alguns dos membros efectivos proceder-se-á à chamada dos suplentes seguindo a ordem por que figuram na lista submetida à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência do presidente, vice-presidente e secretário)

Um) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral;
- b) Dirigir os trabalhos, orientando os debates e resolvendo as suas dúvidas;
- c) Dar posse aos membros dos órgãos sociais eleitos;
- d) Assinar o expediente da Mesa e da Assembleia.

Dois) Compete ao vice-presidente e ao secretário da Mesa da Assembleia:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Tratar o expediente referente às reuniões da Assembleia Geral;
- c) Coadjuvar o presidente da Mesa em tudo o que for necessário ao bom andamento dos trabalhos;
- d) Redigir as actas das reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral reúne ordinária e extraordinariamente.

Dois) Reúne, ordinariamente, no final de cada mandato, e até trinta de Novembro do ano respectivo, para eleição dos novos órgãos sociais.

Três) Reúne, extraordinariamente, sempre que requeridas pela Direcção, pelo Conselho Consultivo, ou por associados com direito a estarem presentes na assembleia geral, reunidos em número não inferior à sua quinta parte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação da Assembleia Geral)

Um) Todas as assembleias gerais são convocadas por meio de aviso postal ou correio electrónico (e-mail) expedido para cada um dos associados com direito a estarem presentes na assembleia devendo indicar-se o dia, a hora, e o local da reunião e a respectiva ordem do dia.

Dois) A convocatória da assembleia geral que apreciar as contas do exercício deve ser expedida com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) A convocatória da assembleia geral extraordinária deve ser expedida no prazo de quinze dias após o seu requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do requerimento.

Quatro) A Assembleia Geral ordinária para eleição dos órgãos sociais é convocada nos termos e com antecedência consignada no artigo vigésimo segundo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Participação)

Um) Têm direito a estar na Assembleia Geral e a discutir e votar, os sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Tem, ainda, direito a estarem presentes nas assembleias gerais, todavia sem direito a voto os sócios fundadores no activo e os sócios honorários.

Três) Na assembleia geral ordinária que apreciar as contas do exercício, devem estar presentes os membros da Direcção e do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Livro de presenças

Em todas as reuniões da Assembleia Geral deverá existir um livro de presenças que será obrigatoriamente assinado pelos participantes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum)

A assembleia funcionará em primeira convocatória, se estiverem presentes sócios efectivos em número não inferior à sua metade e, em segunda convocatória, com qualquer número, meia hora depois da hora marcada, circunstância que deve constar do aviso de convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Votos)

Um) Cada sócio efectivo presente na assembleia geral tem direito a um voto.

Dois) As votações podem ser:

- a) Por escrutínio secreto;
- b) Por levantados ou sentados e por braços no ar;
- c) por votação nominal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Maioria)

Um) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos associados presentes e representados.

Dois) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos associados efectivos presentes.

Três) A deliberação sobre a dissolução da associação só pode ter lugar mediante o voto favorável de três quartos do número de todos os associados efectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Actas)

Um) As actas das reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio, assinadas por quem a elas presidir e pelos restantes membros que compõem a mesa, sendo aprovadas na própria assembleia geral ou na que tiver lugar após a sua elaboração.

Dois) A assembleia pode dar um voto de confiança à mesa para elaboração da acta não carecendo da aprovação constante do número anterior.

Três) Os sócios efectivos e honorários têm o direito de consultar o livro de actas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Eleição dos órgãos sociais)

Um) Só podem ser eleitos os sócios efectivos em pleno gozo dos direitos sociais.

Dois) As eleições têm lugar em assembleia geral e realizar-se-ão até Novembro do ano respectivo, devendo as correspondentes

convocatórias ser expedidas com pelo menos quarenta e cinco dias de antecedência, indicando-se o dia, o local da votação e o período de funcionamento da assembleia.

Três) As listas concorrentes às eleições devem ter o mínimo de doze sócios efectivos, e entregues na sede da associação, quer pessoalmente, quer através de carta, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral até trinta dias antes da data da eleição com indicação dos nomes, respectivos cargos, programa e declaração de aceitação dos candidatos.

Parágrafo único. A Direcção deverá garantir igualdade de condições a todas as listas concorrentes.

Quatro) Os boletins de voto e as respectivas listas concorrentes, serão enviadas aos sócios até dez dias antes da data da eleição.

Cinco) Caso haja mais do que uma lista concorrente utilizar-se-á para identificação a ordem alfabética de acordo com a sua ordem de recepção.

Seis) São eleitores os sócios efectivos que não tenham as suas quotas mensais em atraso por um período mínimo de três meses à data da realização da assembleia eleitoral.

Sete) A eleição será feita por escrutínio secreto, é porém, admissível o voto por correspondência a exercer nas condições seguintes:

- a) O voto por correspondência é dirigido pelo correio ou mandado entregar em mão, em subscrito fechado, acompanhado de carta com assinatura reconhecida notarialmente ou identificação pelo presidente da Mesa da Assembleia geral mediante junção de fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) A recepção dos votos por correspondência será feita até uma hora antes do encerramento da assembleia eleitoral.

Oito) A identificação dos eleitores será feita em conformidade com o caderno eleitoral de posse do secretário da Mesa da Assembleia Geral e de cada um dos representantes das listas concorrentes, devendo o eleitor estar identificado.

Nove) Na mesa de voto têm assento os membros da Mesa da Assembleia Geral e um sócio eleitor (não candidato) em representação de cada lista concorrente.

Dez) Terminado o período estabelecido para o acto eleitoral, a mesa procederá ao escrutínio e, feito o apuramento, o presidente proclamará a lista vencedora, sendo de imediato lavrada a acta que será assinada por todos os membros da mesa.

Onze) Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão em exercício de funções até à tomada de posse dos novos membros que deverá ter lugar até quinze dias após a proclamação dos resultados eleitorais.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) A Direcção é constituída por um presidente, um vice, um tesoureiro e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente, este será substituído pelo vice-presidente o qual, por sua vez será substituído na sua falta ou impedimento pelo secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência)

Um) A Direcção é o órgão executivo da associação, competindo-lhe designadamente:

- a) Executar as linhas de orientação aprovadas pela Assembleia Geral;
- b) Praticar todos os actos conducentes à realização dos fins sociais;
- c) Elaborar o regulamento interno e outros documentos normativos que não contrariem os presentes estatutos;
- d) Assegurar a gestão da associação;
- e) Requerer a convocação da assembleia geral a realizar em cada mandato para aprovação do relatório e contas do exercício findo sempre que os entender necessário;
- f) Representar a associação em juízo e fora dele, nomeadamente, junto das instituições e organizações nacionais e internacionais com que se estabelecerem relações;
- g) Admitir, readmitir e excluir sócios devendo esta última ser feita nos termos dos números dois e três do artigo nono.

Dois) A associação é representada pela Direcção, podendo, no entanto, a Direcção delegar num dos seus membros os poderes de representação ou noutro sócio se assim for entendido por conveniente.

Três) A associação fica obrigada com a assinatura de dois membros da Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões e deliberações da Direcção)

Um) A Direcção reúne mensalmente ou sempre que for convocada pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.

Dois) A Direcção não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

Tês) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros da Direcção, possuindo o presidente o voto de qualidade que utilizará em caso de empate de votação.

SECÇÃO IV

Do Conselho Jurisdicional

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) O Conselho Jurisdicional é constituído por um presidente, dois vogais e dois suplentes.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente este será substituído por um dos vogais.

Três) Faltando definitivamente algum dos membros efectivos proceder-se-á chamada dos suplentes segundo a ordem em que figuram na lista submetida à Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências)

Um) Compete ao presidente do Conselho Jurisdicional convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Dois) Acompanhar as actividades da associação.

Três) Orientar e distribuir tarefas aos elementos que compõem o seu órgão definindo tarefas específicas a cada um.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, dois vogais e dois suplentes.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente este será substituído por um dos vogais.

Três) Faltando definitivamente algum dos membros efectivos proceder-se-á chamada dos suplentes segundo a ordem em que figuram na lista submetida à Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Dar parecer sobre o relatório e contas da associação submetidas pela Direcção;
- b) Reunir trimestralmente, exarar e assinar as actas das suas reuniões;
- c) Requer a convocação da Assembleia Geral sempre que tenham fundamentos para tal.

Dois) É obrigatório o parecer do Conselho Fiscal sobre a revisão da tabela de quotas e sobre actos que envolvam encargos financeiros que ultrapassem um terço das receitas ordinárias da associação.

SECÇÃO VI

Do Conselho Consultivo

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Consultivo é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros.

Dois) O Conselho Consultivo é eleito dentre pessoas idóneas e de comprovada integridade moral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência)

Um) Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pela Direcção;
- b) Reunir com a Direcção quando solicitado.

Dois) É obrigatório o parecer do Conselho Consultivo sobre:

- a) A recusa de admissão de sócios de acordo com o número três do artigo sexto;
- b) Nomeação sócios honorários ou atribuição de outras distinções por proposta da Direcção;
- c) A exclusão de sócios a efectuar ao abrigo das alíneas b) e c) do número dois do artigo nono.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro e património

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Receitas)

São receitas da associação:

- a) O produto das quotas dos sócios;
- b) Os donativos e subsídios recebidos;
- c) O produto de acções levadas a efeito no âmbito do plano de actividades;
- d) Outros rendimentos que venham a ser criados e quaisquer outras receitas consentidas por lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Despesas)

As despesas são os encargos resultantes do funcionamento dos serviços e actividades.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Património)

O património é constituído por todos os bens adquiridos e receitas obtidas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Quotas)

As quotas serão pagas mensalmente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Foro convencional

O foro convencional é o da sede.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Um) Até à eleição da mesa da assembleia, as suas funções serão assumidas pela Direcção.

Dois) A Direcção considera-se constituída com os devidos ajustamentos, devendo o presidente proceder à indicação dos membros em falta, ouvido o respectivo órgão.

Três) Os restantes órgãos são igualmente constituídos com os devidos ajustamentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução)

A ATICMA só poderá dissolver-se nos termos fixados na lei, devendo a assembleia decidir sobre a forma de liquidação e destino a dar ao património.

Evonliza Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e trinta uma a cento e trinta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e um, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Thierry Lasoen e Lukusa Kamuanya Sylvie, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Evonliza Company, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMIRO

É constituída, nos termo da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação social de Evonliza Company, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, criar outras representações no País e ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração desta sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objecto, o comércio geral a retalho e a grosso, com importação e exportação, bem como o exercício de outras actividades que a sociedade julgar conveniente

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil metcais e se encontra dividido em duas quotas desiguais, sendo uma quota de noventa e cinco por cento do capital social, correspondente a vinte e oito mil e quinhentos metcais, pertencente ao sócio Thierry Lasoen e outra de cinco por cento do capital social, correspondente a mil e quinhentos metcais, pertencente ao sócio Lukusa Kamuanya Sylvie.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares do capital, podendo no entanto os sócios fazerem suplementos á sociedade nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessação e ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

No caso de extinção ou morte de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos e condições sob deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício para

deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de uma carta registada com aviso de recepção aos sócios, com antecedência mínima de catorze dias, prazo que poderá ser reduzido para sete dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral, considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes os sócios, devidamente representados na ordem de pelo menos cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presente, independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselham, desde que isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração e gerência dos negócios sociais é conferida ao sócio Thierry Lasoen, que fica desde já nomeado, com poderes para individualmente e ou colectivamente gerir a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os gerentes são dispensados de prestarem a caução, podendo delegar todos ou parte dos poderes em mandatários da sua escolha mesmo estranhos a sociedade, se isso lhes for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em caso algum, os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos contrários ou seja contratos ou documentos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em letras ou expresso favor de finanças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Anualmente será extraído o balanço e contas, encerrado a trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos de cada balanço serão lançados para a conta reserva legal, cabendo a deliberação da assembleia geral o destino a dar ao remanescente do lucro apurado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na Lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, devendo ser todos eles liquidatários.

Está conforme

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Aquatro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Setembro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e três a folhas cento e catorze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Roberto Alexandre Santana Afonso do Ó da Silva e Walter Mauro Gonçalves Lopes, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Aquatro, Limitada, com sede na Rua de Setúbal número catorze, terceiro andar, flat sete em Maputo, que reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Aquatro, Limitada, tem a sua sede em Maputo, é constituída por tempo é indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua de Setúbal, número catorze, terceiro andar, flat sete.

Dois) A sociedade poderá abrir agências, delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação, onde e quando a assembleia geral o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades seguintes:

- a) Consultoria e fiscalização de obras de engenharia;

b) Projectos de arquitectura;

c) Projectos de engenharia;

d) Construção de imóveis;

e) Urbanismo e ambiente;

f) *Design* e actividades afins;

g) Realização de serviços na área de imobiliária;

h) Agenciamento e venda de materiais para construção;

i) Agenciamento e venda de materiais para decoração.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades industriais ou comerciais dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado e constituído em dinheiro, de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de dez mil meticais pertencente ao sócio Roberto Alexandre Santana Afonso do Ó da Silva e correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Outra no valor de dez mil meticais pertencente ao sócio Walter Mauro Gonçalves Lopes, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital poderá ser aumentado mediante contribuições dos sócios, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados por cada um dos sócios ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não poderão ser exigidas prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes a serem designados pela gerência da sociedade e o valor que vier a ser determinado será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGO SETIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos.

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de falecimento ou extinção do seu titular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros;
- e) No caso de ceder a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente se deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização, nos casos previstos nas alíneas b), c) e e) do precedente número será o correspondente ao respectivo valor nominal, nos restantes casos de amortização previstos, o preço da amortização será fixado por uma firma de auditoria, a qual elaborará um balanço especial para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Convocação da reunião da assembleia geral)

Um) Assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício ou decisão sobre aplicação dos resultados, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta por cento do capital social.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimamente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o profibe.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, al?m de outros que o contrato ou a lei indiquem:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;

b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestações de consentimento e cessão de quotas;

c) Alteração dos estatutos da sociedade;

d) Aquisição, oneração, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;

e) Propositura de acções judiciais contra administrador.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberações)

Um) Os sócios ponderação fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros, pessoas individuais, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral considera-se regulamente constituída quando em primeira convocatória, todos os sócios sejam presentes ou representados.

Três) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Quatro) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital, as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e chamada e restituição de prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de dois anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles, os veículos automóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador a ser nomeado pela assembleia geral.

Cinco) Até deliberação da assembleia geral em contrário fica nomeado administrador o senhor Roberto Alexandre Santana Afonso do Ó da Silva, a quem são concedidos os seguintes poderes especiais:

- a) Abrir e gerir as contas bancárias da sociedade dentro dos limites estabelecido pela sociedade;
- b) Assinar os contratos de fornecimento, arrendamento, prestação de serviços e outros em nome da sociedade, no curso normal dos negócios com terceiros e ainda todos os actos notariais necessários, incluindo a escritura pública da sociedade;
- c) Representar a sociedade perante todas as Autoridades Nacionais nomeadamente, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério das Obras Públicas e Habitação, Ministério do Trabalho e Administração Pública Fiscal;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, nalgum litígio instaurado por ou contra a sociedade e assinar todos os documentos necessários relativos a isso;
- e) Admitir e despedir pessoal e trabalhadores em nome da sociedade;
- f) Prestar contas aos sócios da sociedade sempre que solicitado pelos mesmos em assembleia geral ou fora dela.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos a parte destinada ao fundo de reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecimento por lei. Caso os sócios estejam de acordo, a liquidação da sociedade será efectuada nos termos por eles decididos.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Três) Os casos omissos serão regulados nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e oito.
— O Notário, *Ilegível*.

Moçambique Power Industries, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis de Maio de dois mil e oito da sociedade Moçambique Power Industries, S.A., matriculada sob o NUEL 100051540 deliberaram: A cessão de acções referente a Wilhelm Franciois Jacobs; o aumento de capital social em mais cem mil meticais passando a ser de duzentos mil meticais. Em consequência, alteram a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social, subscrito e totalmente realizado, é de duzentos mil meticais, representando por duzentas acções, de valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, em Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e oito. — O técnico, *Ilegível*.

Delta Zambeze Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Setembro de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e quatro e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido Cartório, foi constituída entre Paulo Samuel Machatine, Raymond Anthony Parkes, Alberto Joaquim Chipande e Leonor Paulo Tivane uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Delta Zambeze Holding, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A exploração e comercialização de minerais;

- b) Agricultura;
- c) Prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de hidrocarbonetos;
- d) Comércio geral;
- e) Construção Civil;
- f) Indústria;
- g) Turismo;
- h) Pesca;
- i) Captação de poupança;
- j) Bio-combustíveis;
- k) Importação e exportação.

Dois) A sociedade, para o exercício do seu objecto, poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer outro ramo de comércio ou indústria desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, dividido em seis quotas e distribuídos do seguinte modo:

- a) Barry John Swart, com uma quota com o valor nominal de setenta e cinco mil meticais, o correspondente a trinta por cento do capital social;
- b) Paulo Samuel Machatine, com uma quota com o valor nominal de setenta e cinco mil meticais, o correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) Raymond Anthony Parkes, com uma quota com o valor nominal de setenta e cinco mil meticais, o correspondente a trinta por cento do capital social;
- d) Alberto Joaquim Chipande, com uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social;
- e) Leonor Paulo Tivane, com uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É proibida a cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade, bem como a sua divisão, sem o consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

Quarto) A cessão de quotas entre sócios é livre.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas nos termos e de acordo com a lei vigente na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida pelos sócios, Paulo Samuel Machatine e Raymond Anthony Parkes, que desde já são nomeados administradores, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberada em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura dos administradores nomeados.

Quatro) Os administradores ou seus mandatários individualmente não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Quinto) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os administradores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar a remuneração para os administradores ou mandatários;
- e) Destino e repartição dos lucros e perdas;
- f) Deliberar sobre a alteração ou reforma dos estatutos;
- g) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios, ou pela gerência da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) As actas das sessões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas; devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a assistam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições gerais

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Setembro de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Panther Signs, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Setembro de dois mil e sete, exarada de folhas cento e nove a folhas cento onze do livro de notas para escrituras diversas número oitenta traço C da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi celebrada uma escritura de aumento do capital e alteração parcial do pacto social, entre Samuel Mequissone Machavane, Zinlhe Philisiwe Mbuyazi e Siphon Tomsam Machavane.

E por eles foi dito:

Que os outorgantes e seu representado são únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação de Panther Signs, Limitada, constituída por escritura de quinze de Julho de dois mil e dois, exarada de folhas noventa e uma a folhas noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setenta e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, com sede na cidade de Maputo, com o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de dez milhões de meticaís, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco milhões de meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Samuel Mequissone Machavane;
- b) Uma quota no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Zinlhe Philisiwe Mbuyazi;
- c) Uma quota no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Siphon Tomsam Machavane.

Que pela presente escritura e de acordo com a acta avulsa da assembleia geral extraordinária da mesma sociedade deliberaram o seguinte:

Aumentar o capital social para mais cento e quarenta mil meticaís, suprimento feito pelos sócios Samuel Mequissone Machavane, Zinlhe Philisiwe Mbuyazi e Siphon Tomsam Machavane, que deu entrada na caixa social, alterando deste modo a redacção do artigo quarto dos estatutos que passa a ser a seguinte:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticaís, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticaís, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Samuel Mequissone Machavane;
- b) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Zinlhe Philisiwe Mbuyazi;
- c) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Siphon Tomsam Machavane.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições constantes no pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, onze de Setembro de dois mil e oito.
— A Técnica, *Ilegível*.

United Industries, Limitada

No dia sete de Julho de dois mil e oito na Conservatória dos Registos de Boane, perante mim Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, compareceram como outorgantes:

Primeiro – Amir Pyarali Chunara, casado com Nisha Amir Chunara sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Índia, de nacionalidade indiana e residente nesta cidade de Maputo, portador do Dire com autorização de residência n.º 016578199, emitido aos vinte de Novembro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração.

Segundo – Samir Abbasbhai Dhanani, casado com Parina Samir Dhanani sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Índia, de nacionalidade indiana e residente nesta cidade de Maputo, portador do Dire com autorização de residência n.º 07722299, emitido aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração.

Terceiro – Iqbal Ramjanali, casado com Razina Iqbal Patni sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Índia, de nacionalidade indiana e residente nesta cidade de Maputo, portador do Dire com autorização de residência n.º 08438999, emitido aos vinte e um de Novembro de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Migração.

Quarto – Resnoz Nuruddin Adatia, casado com Salma Adatia sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Índia, de nacionalidade indiana e residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º F1482589, emitido aos dezanove de Maio de dois mil e cinco, pela República da Índia.

Quinto – Mahebur Ramjanali Hemnani, solteiro, maior, natural da Índia, de nacionalidade indiana e residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º F3740626, emitido aos treze de Outubro de dois mil e seis, pela República da Índia.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que, pela presente escritura pública, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada United Industries, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e setenta e quatro, com o capital social, subscrito em dinheiro, no valor de quarenta mil dólares americanos, equivalente a um milhão de meticais, e realizado em vinte mil dólares americanos, equivalente a quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil dólares americanos, equivalente a duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Amir Pyarali Chunara;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil dólares americanos, equivalente a duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Samir Abbasbhai Dhanani;
- c) Uma quota no valor nominal de oito mil dólares americanos, equivalente a duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Iqbal Ramjanali;
- d) Uma quota no valor nominal de oito mil dólares americanos, equivalente a duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Resnoz Nuruddin Adatia;

e) Uma quota no valor nominal de oito mil dólares americanos, equivalente a duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahebur Ramjanali Hemnani.

Objecto da Sociedade:

Um) A sociedade tem como objecto o exercício da actividade de indústria geral, comércio com importação e exportação, bem como a prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente ou ainda de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de qualquer sociedade independentemente do respectivo objecto social ou ainda, participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outra forma de associação.

Administração da sociedade:

Um) A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao senhor Amir Pyarali Chunara, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos e documentos se mostrem assinados pelo administrador.

Três) Não poderá, porém, a sociedade ser obrigada por fiança, abonações, letras de favor, e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais, com a assinatura de um procurador no limite respectivo do mandato.

Que a sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sexagésimo nono do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram:

Instruem este acto os seguintes documentos:
Certidão Negativa; talão de depósito.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta na presença dos outorgantes, com a advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias contados a partir da data da presente escritura, após o que vão assinar comigo conservadora seguidamente.

(Assinados): *Ilegível*. — A Conservadora, *Ilegível*.

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e nove do Código do Notariado, que fica a fazer da escritura lavrada a folhas vinte e quatro do livro três traço B.

ARTIGO PRIMERO

(Denominação e duração)

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, que adopta a denominação de United Industries, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e setenta e quatro, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro e fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto o exercício da actividade de indústria geral, comércio com importação e exportação, bem como a prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Participações)

A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente ou ainda de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de qualquer sociedade independentemente do respectivo objecto social ou ainda, participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, é no valor de quarenta mil dólares americanos, equivalente a um milhão de meticais, e realizado em vinte mil dólares americanos, equivalente a quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil dólares americanos, equivalente a duzentos mil meticais, corres-

pondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Amir Pyarali Chunara;

- b) Uma quota no valor nominal de oito mil dólares americanos, equivalente a duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Samir Abbasbhai Dhanani;
- c) Uma quota no valor nominal de oito mil dólares americanos, equivalente a duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Ikkal Ramjanali;
- d) Uma quota no valor nominal de oito mil dólares americanos, equivalente a duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Resnoz Nuruddin Adatia;
- e) Uma quota no valor nominal de oito mil dólares americanos, equivalente a duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahehub Ramjanali Hemnani.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade com mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com o aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade o direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos, determinação do valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou operação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Cinco) A divisão ou cessão de quota, o uso da quota como garantia obrigacional ou real carece de autorização prévia da sociedade dada nos termos e condições estabelecidos pelos sócios.

Seis) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhora da quota,

sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado, à deliberação social que tiver por objecto à amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou interdição do sócio)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará as suas actividades com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á que os herdeiros nomeiem um de entre eles que vai representar na sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração da sociedade)

Um) A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao senhor Amir Pyarali Chumara, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos e documentos se mostrem assinados pelo administrador.

Três) Não poderá, porém, a sociedade ser obrigada por fiança, abonações, letras de favor, e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais, com a assinatura de um procurador no limite respectivo do mandato.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e para cada ano far-se-á um balanço através de um sistema ordenado de contabilidade a ser executado por uma equipa de contabilistas e será encerrada com a data de trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

Dois) Os resultados do exercício, quando positivos, serão aplicados cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizados nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidas por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício a data de dissolução salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessária.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias dos sócios serão convocadas por qualquer um dos sócios, por sua iniciativa, em carta ou fax, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários a tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral e extraordinária poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer um dos sócios.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou estranhos à sociedade mediante uma carta ou procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

As dúvidas e omissões no presente estatuto, regularão as disposições do Código Comercial da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Conservatória dos Registo de Boane, nove de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível.*

Wesco F. B. M. J. Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Setembro de dois mil e oito, exarada de folhas doze a treze verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte e quatro da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Zagaris Christiaan Swanepoel Fourie, Sinclair Donald Bain, George Johan Matthews e João Jossias, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação, de Wesco F. B. M. J. Mining, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a

sua sede no distrito de Massinga, na província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Indústria e comércio, transporte, turismo, educação comunitária e treinamento;
- b) Exploração mineira;
- c) Trabalhos de engenharia;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Zagarias Christiaan Swanepoel Fourie, com quarenta por cento do capital social, equivalente a vinte mil meticais;
- b) Sinclair Donald Bain, com vinte por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais;
- c) George John Matthews, com vinte por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais;
- d) João Jossias, com vinte por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante o que estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade ao que é concedido o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer motivo apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio João Jossias, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar uma ou mais pessoas mediante um instrumento legal com possíveis limites.

Dois) A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura dos sócios Sagarias Christiaan Swanepoel Fourie e João Jossias, podendo estes delegarem se caso seja necessário.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta um de Dezembro, dos lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, quatro de Setembro de dois mil e oito.
— O Conservador, *Ilegível*

Blue Sky, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Abril de dois mil e oito, exarada de folhas dezoito a dezanove do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Nicholas Ian Hillbury Kluckow e Elizabeth Charlotte Bailey, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade a adopta a denominação Blue Sky, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Vila Municipal de Vilankulo, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto: A prática da actividade turística, hotelaria restaurante e bar, mergulho, pesca desportiva, aluguer de embarcações para recreio, manutenção e consultoria de empresas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que devidamente autorizada e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social equivalente a dez mil meticais para cada um dos sócios Nicholas Ian Hillbury Kluckow e Elizabeth Charlotte Bailey, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas de sua escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

Três) A movimentação da conta bancária será feita por qualquer um dos sócios individualmente, bastando a assinatura de um deles para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte e três de Abril de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Splash Pools, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Agosto de dois mil e oito, exarada de folhas noventa verso a noventa e uma verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais foi constituída por Roberto António do Carmo, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Splash Pools, Limitada, sociedade unipessoal de responsabilidade limitada com sua sede na Vila Municipal de Vilankulo.

Dois) A sociedade poderá por decisão do sócio único transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviço;
- b) Manutenção, reabilitação e construção de piscinas, tanto venda de produtos.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que se obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) Capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social pertencente a Roberto António do Carmo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens de acordo com novos investimentos ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único que se mostre necessário o exercício dos autos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da sociedade que ultrapassem à competências dos gerentes.

Três) Em caso de ausência de condições favoráveis para a contratação de gerente, a gerência da sociedade ficará sob o cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único, que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissa reger-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte e sete de Agosto de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Sieco Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escritura diversas número cento e onze traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Américo João Sieco, Jéssica Gilda Américo Sieco, Jaquilina Américo Sieco e Américo João Sieco Júnior constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Sieco Construções, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada, com sede no Bairro N'dambine dois mil, Fidel Castro, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sede para qualquer ponto do país, criar ou encerrar, sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do território nacional.

**ARTIGO SEGUNDO
(Duração)**

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração de escritura pública.

**ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto mediante autorizações competentes, bem como o desenvolvimento de actividades em regime de empreitada ou outras formas de parcerias com quaisquer empresas do ramo, quer nacionais ou estrangeiras.

**ARTIGO QUARTO
(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente realizado, é de cento e cinquenta mil meticais, do qual cento quarenta e cinco mil meticais em bens e os restantes cinco mil meticais em numerário, subscritos pelos sócios e correspondente a soma de quatro quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Américo João Sieco, setenta por cento do capital social;
- b) Jéssica Gilda Américo Sieco, dez por cento sobre o capital social;
- c) Jaqueline Américo Sieco, dez por cento do capital social;
- d) Américo João Sieco Júnior, dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

**ARTIGO QUINTO
(Cessão de quotas)**

A cessão de quotas entre os sócios e livre, mas a favor de terceiros dependerá do consentimento da sociedade, com privilégio de preferência do sócio não cedente.

**ARTIGO SEXTO
(Gerência, administração e a forma de obrigar)**

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele com dispensa de caução, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Américo João Sieco, desde já nomeado administrador, sendo bastante a

assinatura deste, para obrigar a sociedade em actos e contratos sociais salvo em documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer pessoa indicada pela sociedade.

Dois) Os sócios poderão delegar seus poderes no total ou parcialmente em mandatários, devidamente consentido pela sociedade.

Três) Os sócios são vedados de obrigar a sociedade em letras de favor, fianças ou abonações, sob pena de multa à medida da infracção cometida, determinada pela sociedade.

**ARTIGO SETIMO
(Assembleia geral)**

Um) As assembleias gerais serão convocadas por fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias a contar da data da recepção, devendo obrigatoriamente constar a agenda, hora e local da reunião.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por outros sócios ou simples mandatários indicados no número dois do artigo sexto.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, uma primeira convocação, estejam presentes todos os sócios, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados mas que representa a maioria.

Quatro) A presidência de cada assembleia, será nomeada por consenso na respectiva reunião.

**ARTIGO OITAVO
(Distribuição de lucros)**

Os lucros apurados em cada exercício terão a aplicação que a assembleia geral deliberar depois de deduzidos para a constituição do fundo de reserva legal, sendo o remanescente a distribuir pelos sócios, na proporção das suas quotas.

**ARTIGO NONO
(Dissolução)**

Um) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, estes serão liquidatários e procederão a liquidação e partilha dos haveres na forma deliberada em assembleia geral, mas no caso de algum dos sócios pretender os ditos haveres, serão licitados verbalmente entre eles e adjudicado ao que maior oferecer.

Dois) Caso não se chega a um acordo quanto ao valor dos haveres, poderá ser solicitado a intervenção de uma auditoria independente.

**ARTIGO DÉCIMO
(Normas supletivas)**

Em tudo o que ficou omissis neste contrato, regularão para todos efeitos, as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, trinta de Outubro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível.*

Sociedade CINAC – Cimentos de Nacala, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e oito a folhas trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

**ARTIGO PRIMEIRO
(Firma)**

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma CINAC – Cimentos de Nacala, S.A e será regida pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

**ARTIGO SEGUNDO
(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar sobre a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

**ARTIGO TERCEIRO
(Duração)**

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, para o cumprimento, entre outras actividades, do objecto principal descrito no artigo quarto dos presentes estatutos.

Dois) Para todos os efeitos jurídicos, o início da sociedade contar-se-á a partir da data da sua constituição, podendo esta vir a extinguir-se com a realização de seu objecto principal.

**ARTIGO QUARTO
(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção, comércio e distribuição de cimento, bem como prospecção, pesquisa e extracção mineira.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei, mediante deliberação, para o efeito, da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e a realizar, é de quarenta e oito milhões de meticais, dividido em quatrocentas e oitenta mil acções ordinárias nominativas, no valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social é dividido em acções e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que houver subscrito, sendo solidariamente responsáveis o subscritor primitivo e todos aqueles a quem as acções sejam transmitidas.

Três) Todas as acções têm o mesmo valor nominal.

Quatro) As acções da sociedade serão nominativas, sem prejuízo da adopção da forma escritural, mediante prévia deliberação da assembleia geral.

Cinco) As acções são indivisíveis com relação à sociedade.

Seis) A capitalização de lucros ou de reservas será obrigatoriamente efectuada sem modificação do número de acções. O agrupamento ou o desdobramento de acções é também expressamente proibido, excepto se previamente aprovado por deliberação da assembleia geral, pela maioria indicada nestes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado mediante novas entradas, em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante proposta do Conselho de Administração.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;

- b) O valor nominal das novas participações sociais;

- c) Os reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

- d) Os termos e condições em que os accionistas ou terceiros participam no aumento;

- e) Se é aumentado o valor nominal das acções existentes ou se são criadas novas partes sociais;

- f) Os prazos para a realização das participações de capital decorrentes do aumento.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados pela assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os accionistas gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor de cem mil meticais, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Três) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é formada pelos accionistas e compete-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por este instrumento.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram uma acção averbada a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração, por escrito, com prazo determinado de, no máximo, um ano, que deverá ser entregue na sede social até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e por um secretário, eleitos pelos accionistas.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no Boletim da República e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) O presidente da mesa da assembleia geral é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente, respeitando o procedimento previsto neste instrumento para proceder à convocatória.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância

das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) Considera-se que a sociedade se reuniu em assembleia geral em conformidade com o disposto nos números anteriores quando, estando os accionistas fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quórum requerido para as assembleias gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros do conselho de administração e dos órgãos de fiscalização, incluindo o seu presidente, e, bem assim, deliberar sobre as respectivas remunerações;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;

- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre a exclusão dos sócios;
- m) Deliberar sobre a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
- n) Deliberar sobre o aumento e a redução do capital;
- o) Deliberar sobre a designação dos auditores externos da sociedade;
- p) Apreciar e deliberar sobre o relatório e o parecer do conselho fiscal;
- q) Deliberar sobre a entrada de novos sócios; e
- r) Deliberar sobre outros assuntos discutidos e apresentados à assembleia geral.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração será composto de três membros, accionistas ou não, eleitos pela assembleia geral, com mandato de três anos, sendo permitida a sua reeleição, devendo a respectiva remuneração ser deliberada em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar caução e tomarão posse mediante a assinatura do respectivo termo de posse, que será lavrado no livro de reuniões do conselho de administração.

Três) Na hipótese de falta e/ou ausência, impedimento ou vacatura de qualquer membro do conselho de administração, será tal falta e/ou ausência, impedimento ou vacatura preenchida conforme deliberação da assembleia geral, cujo substituto complementarará o mandato do substituído.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocatória do presidente do conselho

de administração, ou de dois dos seus membros, no caso de ausência, impedimento ou vacatura do presidente do conselho de administração, devendo a convocatória ser encaminhada aos demais administradores com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, com a respectiva ordem do dia/agenda e documentos a serem analisados na referida reunião.

Dois) Das deliberações tomadas pelo conselho de administração lavrar-se-á acta em livro próprio. Cópias das actas serão prontamente enviadas aos membros do conselho pelo presidente do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Compete ao conselho de administração, além dos poderes e atribuições que a lei lhe confere, deliberar sobre as matérias abaixo e, quando for o caso, manifestar-se previamente às deliberações de assembleia geral:

- a) Estabelecer os objectivos, a política e a orientação dos negócios da sociedade;
- b) Aprovar o desenvolvimento de nova linha de negócios no âmbito do objecto social da sociedade;
- c) Elaborar o relatório da administração, as contas da sociedade, as demonstrações financeiras do exercício e examinar balancetes;
- d) Estabelecer directrizes para o desenvolvimento da sociedade;
- e) Elaborar e propor à assembleia geral o orçamento anual da sociedade e suas revisões;
- f) Aprovar e executar o plano de negócios da sociedade;
- g) Garantir a gestão corrente da sociedade;
- h) Submeter à assembleia geral a proposta de aplicação do lucro líquido do exercício;

- i) Aprovar qualquer aquisição a qualquer título, de quaisquer bens móveis ou imóveis que componham o activo permanente da sociedade, nos termos previstos no orçamento anual;
- j) Aprovar as operações de endividamento da sociedade, incluindo, mas não se limitando, à contratação de empréstimos, financiamentos, bem como emissão de letras, livranças, endossos, fianças, avais e/ou quaisquer tipos de prestação de garantias;
- k) Aprovar a prática de actos jurídicos que gerem obrigações para a sociedade, inclusive quaisquer contratos ou negócios;
- l) Aprovar a constituição e participação em consórcios, bem como, a participação em outras sociedades com o objecto diferente da sociedade, mediante constituição ou aquisição de participações sociais;
- m) Dirigir e superintender todos os negócios sociais, bem como praticar todos os actos necessários ao normal funcionamento da sociedade;
- n) Executar as deliberações da assembleia geral.

Dois) Sem prejuízo de outras matérias que o forem legalmente adstritas, caberá ao conselho de administração exercer outras actividades que lhe sejam conferidas pela assembleia geral, bem como propor a resolução dos casos omissos ou não previstos nestes estatutos.

Três) O conselho de administração terá a representação activa e passiva da sociedade, incumbindo-lhe executar e fazer executar, dentro das respectivas atribuições, as deliberações tomadas pela assembleia geral e pelo próprio conselho de administração, nos limites estabelecidos pelos presentes estatuto, e, em particular:

- a) Representar a sociedade em juízo ou fora dele nas suas relações com terceiros, aprovar, pela maioria prevista nestes estatutos, a indicação de administrador(es) ou representante(s) para esta função, bem como a nomeação e constituição de procurador(es) da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os actos ou operações que os procuradores poderão praticar e a duração e extensão do mandato;
- b) A sociedade poderá, também, ser validamente representada por procurador ou procuradores, mediante a aprovação por deliberação do conselho de administração, nos termos previstos neste estatuto, devendo o referido mandato ser

assinado por dois membros do conselho de administração, sendo um deles o presidente do conselho.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, devendo um deles ser o respectivo presidente;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pelo respectivo instrumento de mandato, de acordo com o previsto neste estatuto.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) As demonstrações financeiras, o balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício encerrar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à deliberação dos accionistas em assembleia geral, com o parecer do fiscal único, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento, no mínimo, do valor apurado para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Dez por cento, no mínimo, por deliberação pela assembleia geral, nos termos previstos neste estatuto, será afectada à constituição de uma reserva especial destinada, especialmente, a:

- (i) Reforçar a situação líquida da sociedade;
- (ii) Cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar; e/ou
- (iii) Formar e reforçar as outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

- c) De outras reservas legalmente admissíveis à serem deliberadas em assembleia geral.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Disposições finais)

Os casos omissos e as situações não previstas nestes estatutos rege-se-ão pelas disposições legais em vigor.

O Notário, *Ilegível*.

GERECONDOMÍNIOS – Gestão de Condomínios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100072076, uma entidade legal denominada GERECONDOMÍNIOS – Gestão de Condomínios, Limitada.

Entre Eva Marília Ribeiro, de nacionalidade portuguesa, nascida em quatro de Outubro de mil novecentos e sessenta, portadora do Bilhete de Identidade n.º 10725402, emitido em onze de Agosto de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa válido até onze de Março de dois mil e dezasseis; Carlos Ângelo Afonso, de nacionalidade moçambicana, nascido a trinta de Abril de mil novecentos e cinquenta e três, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110903642B, emitido em Maputo, em doze de Fevereiro de dois mil e sete e vitalício, e Sandra Maria Vicente Lopes da Silva, de nacionalidade moçambicana, casada, nascida em oito de Junho de mil novecentos e sessenta e dois, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110406959J, emitido em Maputo, em catorze de Fevereiro de dois mil e treze, celebram, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação GERECONDOMÍNIOS – Gestão de Condomínios, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas, tendo a sua sede social em Maputo, na Rua Salvador Allende, número noventa e seis, Bairro Polana Cimento B.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer parte do país ou af abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na conservatória das entidades legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a administração de condomínios bem como a prestação de serviços a àqueles e ao sector imobiliário em geral.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil e cem meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinze mil e cem meticais, pertencente a Carlos Ângelo Afonso;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, pertencente a Sandra Maria Vicente Lopes da Silva;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, pertencente a Eva Marília Ribeiro.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecem do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá, a todo o tempo, proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela administração da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, ou por procurador a quem aquela confira tais poderes, através de telecópia a enviar com a antecedência mínima de quinze dias para o número de telecopiador ou para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um administrador cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) É desde já designado administrador o sócio senhor Carlos Ângelo Afonso.

Três) O administrador está dispensado de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O administrador pode constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do administrador, ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e por demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Jule Pond Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100072173, uma entidade legal denominada Jule Pond Holdings, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Southampton Holdings International INC sociedade comercial constituída sob o número, um quatro oito um seis quatro dois, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, representado neste acto pela sua procuradora Neima Jossup, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo e 641 Productions LLC, sociedade comercial de responsabilidade limitada com sede no Estado de Delaware, Corporation Trust Center, 1209 Orange Street, na cidade de Wilmington, distrito de New Castle, Estados Unidos de América, representado neste acto pela sua procuradora Neima Jossup, casada de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Jule Pond Holdings, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A Jule Pond Holdings, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos respectivos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua General Pereira D'Eça, número noventa, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede social dentro do território nacional.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, onde e quando a administração o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A aquisição, venda e construção de propriedades imóveis e desenvolvimento das mesmas para fins residenciais e de turismo;
- b) O desenvolvimento de actividades turísticas, ecoturísticas e imobiliárias;
- c) A prestação de serviços, consultoria e assessoria;
- d) O aluguer de acomodações turísticas;
- e) A contratação de pessoal;
- f) A importação e exportação de equipamentos, bens, serviços e outros materiais relacionados com o desenvolvimento da sua actividade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela administração e licenciadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Southampton Holdings International INC, titular de uma quota com o valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social; e
- b) 641 Productions LLC, titular de uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Participação noutros empreendimentos)

Mediante deliberação dos respectivos sócios, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma

forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre e não carece de prévio consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, bem como a sua divisão e constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem e na proporção das quotas detidas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Em caso de transferência da quota para terceiros sem o prévio consentimento da sociedade;
- d) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral tem os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos administradores através de carta, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum e votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração será confiada a um ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão exercidas de acordo com as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos administradores.

Dois) A sociedade obriga-se ainda pela assinatura de um procurador nos limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Servicon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100071975, uma entidade legal denominada Servicon, Limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Contrato social

Entre

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato social da sociedade

por quotas denominada Servicon, Limitada, entre:

Inforcom Invest, Limitada, representada por Akil Askarkhodjaev, natural da República do Uzbequistão, de nacionalidade Uzbequistanesa, maior, portador do Passaporte número CA um oito dois um um sete oito, emitido pelo Ministério do Interior Uzbequistão, em Tashkent, aos vinte e um de Dezembro de dois mil e dois, residente em Maputo;

José Dai, de nacionalidade moçambicana, maior, portador do Bilhete de Identidade número zero seis zero zero um zero um um nove Z, emitido em Maputo, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos quinze de Dezembro de dois mil e cinco, residente em Maputo;

Valentina da Luz Guebuza, de nacionalidade moçambicana, maior, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero zero oito quatro um dois dois G, emitido em Maputo, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos treze de Julho, de dois mil e cinco, residente em Maputo

Sendo todos, neste acto, representados por Nuno Miguel Pedrosa de Frias Fugas, de nacionalidade moçambicana, natural de Lisboa, Portugal, solteiro, maior, portador do Bilhete Identidade n.º 110821622D, emitido em Maputo, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos quatro de Agosto de dois mil e seis e válido até quatro de Agosto de dois mil e onze, residente na cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação Servicon, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do presente registo.

ARTIGO TERCEIRO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua General Pereira D' Eça, número vinte e nove, um traço A, Bairro Polana Cimento, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Actividade mineira;
- b) Compra, tratamento, processamento, e venda de gemas e seus derivados;
- c) Prestação de serviços de consultoria e assessoria;
- d) Obras públicas, agricultura;
- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades da natureza comercial e industrial, subsidiárias ou complementares; desde que conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades, participar noutras sociedades sob forma de sócio, conta em participação, representação doutras sociedades, agenciamento, mandato, comissão bem como quaisquer operações que se achem convenientes para prossecução dos interesses sociais, no âmbito ou não do seu objecto; desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade prosseguir outro objecto diferente do subscrito nos números antecedentes desde que se conforme com a legislação em vigor para o efeito.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUINTO (Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Inforcom Invest, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Dai;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Valentina da Luz Guebuza.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É permitida a divisão de quota.

Dois) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Três) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Quatro) Acautelando o direito de preferência, a cessão de quota e sua divisão a pessoas estranhas à sociedade bem como a constituição de qualquer ónus ou encargo sobre a mesma, carece da autorização prévia e expressa da sociedade.

Cinco) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Quando haja necessidade de prestações suplementares, a assembleia geral deliberará a forma de presta-las, bem assim, os juros e todas as modalidades que achar necessárias para a efectiva realização.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Falência ou insolvência dum sócio;
- b) Penhora;
- c) Arresto ou arrolamento;
- d) Venda ou adjudicação judiciais.

Dois) O preço da amortização será o que resultar do balanço, especialmente elaborado para o efeito, e será pago em quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias contados da data da deliberação de amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO (Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência;
- c) Conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios que tenham realizado integralmente o capital social e em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da assembleia geral, tomadas em conformidade com a lei e com os estatutos, são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez, no primeiro trimestre de cada ano civil.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar na República de Moçambique.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapasse a competência da gerência.

Cinco) O sócio poder-se-á fazer representar na assembleia geral por um mandatário desde que tenha lhe conferido poderes especiais para o acto, via procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar, aprovar ou modificar relatórios, balanço e contas do exercício anterior;
- b) Eleger e exonerar os titulares dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre a alienação do património e contracção de empréstimos;
- d) Deliberar sobre a remuneração dos titulares dos órgãos da sociedade;
- e) Deliberar sobre a aceitação de quaisquer financiamentos, patrocínios, doações e todos os bens que à Sociedade advierem a título gratuito ou oneroso;
- f) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais;
- g) Deliberar sobre o estabelecimento formas de representação da Sociedade;
- h) Alterar e aprovar alterações dos estatutos da Sociedade;

i) Deliberar sobre a dissolução da Sociedade, assim como designar os liquidatários;

j) Em geral deliberar sobre todas as questões submetidas à apreciação, desde que não sejam da competência de outro órgão social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia considera-se constituída em primeira convocatória desde que estejam presentes metade dos membros e meia hora depois da hora marcada em segunda convocatória seja qual for o número de membros presentes.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos membros presentes, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A gerência da sociedade é feita através de um conselho de gerência que funciona como um órgão de execução, gestão e administração corrente da sociedade, composta por um número ímpar, compreendido entre um e um máximo de cinco membros, dentre eles um ou dois serão designados para representar a sociedade.

Dois) Poderão ser gerentes pessoas estranhas à sociedade.

Três) Os sócios poderão, por deliberação da assembleia, nomear directores substitutos e estes poderão participar no conselho da gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, através dos gerentes que serão nomeados pela assembleia geral;
- b) Exercer amplos poderes de gestão e administração;
- c) Responder pela gestão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou gerentes ou outra pessoa por este designado.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) Achando se necessidade e conveniência, por deliberação da assembleia geral poderá ser constituído um conselho fiscal.

Dois) A deliberação que constituir o conselho fiscal, indicará o número dos seus membros bem assim as respectivas competências.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados efectuar-se-ão com referencia a quinze de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Metroresources, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100072335 uma entidade legal denominada Metroresources, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Florentina David Tembe, solteira, maior, com domicílio profissional na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, Bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110545274Y, emitido aos catorze de Abril de dois mil e quatro, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, outorga neste acto a constituição de uma sociedade unipessoal, nos termos dos artigos noventa e trezentos e vinte e oito do Código Comercial, em representação de Paul Clive Grabham, de nacionalidade britânica, maior, com domicílio habitual na África do Sul, cidade de Joanesburgo, Bedfordview, número dezasseis – Skeen Boulevard, portador do Passaporte n.º 761228965, emitido aos dez de Janeiro de dois mil e oito, pelo British Foreign & Commonwealth Office - FCO, conforme a procuração em anexo.

E disse a outorgante:

Pelo presente estatuto, é constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma Metroresources, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, podendo, por decisão do sócio único, abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por decisão do sócio único, a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria em tecnologias de informação.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento, pertencente a Paul Clive Grabham.

Dois) O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixados.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que o sócio possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo sócio único, que detém todos os poderes para obrigar a sociedade, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Dois) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração do sócio único, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio único, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

O sócio único pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos a forma escrita e às formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) O sócio único pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprovar e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Impressão Exacta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das

Entidades Legais sob NUEL 100072009 uma entidade legal denominada Impressão Exacta, Limitada.

Entre:

Primeiro – Danilo Ussene Tajú, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AB 076600, emitido aos onze de Abril de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo.

Segundo – Ivone de Sousa Roberts, divorciada, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110004116S, emitido aos vinte e cinco de Julho de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil Maputo.

É celebrado no dia vinte e oito de Agosto de dois mil e oito, um contrato de sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Impressão Exacta, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) O exercício da actividade industrial do tipo gráfica e serigrafia;
- b) O comércio geral com vendas a grosso e a retalho;
- c) A actividade de importação e exportação;
- d) A prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, logística, *marketing* e *procurement*.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais,

correspondente a soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, o equivalente a cinquenta por cento cada e pertencentes aos sócios Danilo Ussene Tajú e Ivone de Sousa Roberts.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, a hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos dois sócios, que irão responder pela gerência da sociedade e que desde já ficam designados sócios gerentes.

ARTIGO NONO

Um) Compete aos sócios gerentes, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Os sócios gerentes, em caso de necessidade, poderão delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócios gerentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes, os sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Male Publicidade e Marketing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100072327 uma entidade legal denominada Male Publicidade e Marketing Limitada, Sociedade Unipessoal.

É celebrado o presente contrato de sociedade Unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Feito Tudo João Male, solteiro, maior, natural de Morrumbala, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110217270M, emitido no dia nove de Fevereiro de dois mil e sete, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A Male Publicidade e Marketing, Limitada, Sociedade Unipessoal, Limitada adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando julgar conveniente.

Dois) Por decisão do sócio único a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade, nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de protocolo, produção de material áudio visual, organização de eventos culturais, marketing e comunicação.

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar participação em sociedades com objecto social diferente do descrito no número anterior, em sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos moçambicanos de interesse económico, novas sociedades, consórcios e associação em participação e, bem como, constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação, temporário ou permanente, entre sociedades e ou entidades de direitos públicos ou privado.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Feito Tudo João Male.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, para o que observar-se-ão as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) O sócio único poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único Feito Tudo João Male, desde já nomeado gerente.

Dois) O gerente detém poderes necessários para em nome da sociedade, assinar cheques, e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito de representação da sociedade.

Três) Detém poderes especiais para obrigar a sociedade, dar garantia o património social, aliená-lo a si próprio ou a quem entender e nas condições por eles fixados nomear, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

Cinco) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Alterações)

O sócio único pode decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe aprovar e no respeito pelo formalismo em vigor.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

No caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas por herdeiros do sócio.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposição final)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei vigente e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas sete a treze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Tariq Ali, Shakir Ali e Danish Hussain uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozambique Comercial, Limitada, com sede na Rua dos Voluntários, número cento e vinte e oito, rés-do-chão, Bairro do Alto Maé, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mozambique Comercial, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Rua dos Voluntários, número cento e vinte e oito, rés-do-chão, bairro do Alto Maé, nesta cidade de Maputo. Por simples deliberação do conselho de administração, a sede poderá ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional.

Parágrafo único. O conselho de administração poderá deliberar a criação e ou encerramento de sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação social quer no país quer no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o comércio por grosso e a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes: XI, XII, XIV e XX, constantes do Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do objecto principal, desde que obtenha as entidades competentes as necessárias autorizações para esse efeito.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data de assinatura da escritura notarial de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tariq Ali;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Shakir Ali;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Danish Hussain.

ARTIGO SEXTO

À data de constituição da sociedade o capital deverá estar realizado em cinquenta por cento, sendo o remanescente ser realizado no prazo de um ano.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão, porém, fazer os suplementos de que a sociedade carecer, sendo tais suplementos considerados verdadeiros empréstimos à sociedade, e vencerão os juros que a assembleia geral entender fixar.

ARTIGO OITAVO

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios, no todo ou em partes.

Dois) Quando a cessão contemplar estranhos deverá o sócio cedente dar conhecimento prévio da sua prestação a sociedade, para esta, no prazo de sessenta dias, reagir manifestando a sua intenção de adquirir no todo ou partes da quota. Caso a sociedade não manifeste interesse na aquisição, o direito de preferência é diferido aos

sócios para, no mesmo prazo, o exercerem. Findo o prazo que se tenha havido comunicado, o sócio cedente fica livre de proceder, segundo os seus interesses.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso for necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante carta registada ou simples carta dirigida a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral será convocada pelo administrador, ou quando a administração seja de colegial, pelo respectivo presidente, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados setenta por cento do capital, entre as datas da reunião frustrada por falta de quorum, a data da segunda convocação não poderá decorrer num período de tempo inferior ao número do artigo anterior, salvo quando se trata da reunião ordinária para a aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas de exercício e as circunstâncias imponham um prazo mais curto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local, e até noutra região, quando as circunstâncias o acolhem e isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Tariq Ali, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme o que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador poderá constituir quaisquer mandatários em nome da sociedade mesmo a ela estranhos.

Três) Em caso algum, porém, poderá usar a firma e obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos às operações sociais sobretudo em letras a favor, abonações e fianças.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade obriga-se nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura do sócio administrador, ou a assinatura conjunta dos sócios;
- b) Pela assinatura individualizada de um procurador especialmente nomeado e nos precisos limites do seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios, tais como abonações de letras a favor, fianças, livranças e outras situações semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A gestão diária da sociedade, é conferida a um administrador, assistido por um outro mais adjuntos, nomeados pelo conselho de administração de entre os empregados da sociedade, o qual definirá os limites dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e comuns

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O balanço e as contas do exercício fecham com a data de trinta e um de Dezembro, e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Os resultados apurados em cada exercício social terão a seguinte aplicação:

- a) Os prejuízos são repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas;
- b) Os lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, a título de dividendos, depois de deduzidos os valores destinados a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral entender criar.

Dois) Não haverá a distribuição de lucros, se os houver, ao fim do primeiro ano de exercício de actividades da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Hillary's Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória das Entidades Legais, sob o NUEL 100071967 uma entidade legal denominada Hillary's Sociedade Unipessoal, Limitada.

Aos três de Setembro de dois mil e oito, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto - Lei número dois barra dois mil, de vinte sete de Dezembro - Código Comercial, decidiu estabelecer o presente contrato de sociedade o seguinte outorgante:

Hilária Saquitifa Jonas Malate, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100098515P, emitido no dia oito de quatro de dois mil e oito pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua de Braga Q-2 nº606, Bairro Matola F - cidade da Matola, pelo presente contrato constitui-se, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Hillary's Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Francisco Orlando Magumbwé, número quarenta e cinco, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do respectivo contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços para indústria hoteleira e turismo, consultoria e formação, comercialização, importação e exportação de produtos perecíveis e não perecíveis.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil metcais, e correspondente à soma de uma e única quota no valor nominal do capital social subscrita pela única sócia Hilária Saquitifa Jonas Malate.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela legislação comercial em vigor.

Três) A sócia tem direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO (Pretações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas a sócia poderá fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO (Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante a deliberação da sócia.

Dois) A sócia goza do direito de preferência na cessão de quota a terceiros, na proporção da sua quota e com direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO (Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Hilária Saquitifa Jonas Malate, que desde já fica nomeada gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) A gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição de balanço e contas do exercício;
- Decisão sobre a distribuição de lucros;
- Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

ARTIGO NONO (Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO (Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação de assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito da sócia desde que de acordo com a lei.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Afrovita – Associação para a Segurança e o Desenvolvimento Rural

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Outubro do ano dois mil e dois, nesta cidade e no Terceiro Cartório Notarial de Maputo, lavrada de folhas oitenta e sete a noventa e uma, do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos vinte e três traço D deste cartório, perante Santanha Momade, então técnico superior de N2 e notário do referido cartório notarial, procedeu-se na associação em epígrafe a mudança de denominação da associação denominada Afrovita-associação para a Segurança e o Desenvolvimento Rural para Afrovita- Associação Africana para a Desminagem e o Desenvolvimento.

Que, em consequência da operada mudança, alteram os artigo primeiro, artigo décimo nono, número três, artigo vigésimo sexto, artigo vigésimo sétimo, e artigo trigésimo quarto, que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO PRIMEIRO Denominação e natureza

A Afrovita – Associação Africana para a Desminagem e o Desenvolvimento, adiante simplesmente designada por Afrovita, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, constituída nos termos da lei, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Assembleia Geral

Três) As reuniões da Assembleia Geral realizam-se, de preferência, na sede da Afrovita e a sua convocação será feita por meio de aviso publicado num jornal diário de Maputo, com antecedência mínima de trinta dias, quando se tratar de uma reunião ordinária, e de sete dias, quando se tratar de uma reunião extraordinária, dando-se a conhecer a agenda dos trabalhos, os documentos necessários, as deliberações, o local, o dia e a hora da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Conselho Consultivo

Um) O Conselho Consultivo é constituído pelos membros beneméritos e honorários da Afrovita, pelo presidente da Mesa de Assembleia Geral, pelo presidente do Conselho de Administração, pelo presidente do Conselho fiscal, por individualidades representativas do governo, em particular do Instituto Nacional de Desminagem (IND), além de clientes e de representantes da comunidade de doadores, nomeadamente daqueles que tenham alocado recursos para programas e projectos de cuja execução tenha sido confiada a Afrovita.

Dois) As convocatórias para as reuniões do conselho consultivo e convites a individualidades que não sejam membros da Afrovita, para nelas participarem, serão emitidas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) São objectivos das reuniões do Conselho Consultivo:

- a) Promover a transparência da gestão e da aplicação dos recursos financeiros atribuídos à Afrovita;
- b) Promover a fluidez de informação entre a Afrovita, o governo, em particular o IND, os clientes e os doadores;
- c) Promover a troca de informações entre a Afrovita, o governo, em particular o IND, os clientes e os doadores, com vista a facilitar a planificação das actividades à luz das prioridades nacionais e da disponibilidade de recursos financeiros.

Quatro) O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado nos termos do número dois acima.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Representação

Um) A Afrovita é representada em juízo e fora dele pelo presidente do conselho de administração ou por um outro membro do Conselho de Administração mandatado para o efeito.

Dois) A Afrovita obriga-se pelas assinaturas de dois membros do Conselho de Administração, indistintamente, ou pelas assinaturas de um

membro do Conselho de Administração e de um procurador especialmente constituído para o efeito.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados apenas por um membro do Conselho de Administração ou por um trabalhador qualificado para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Disposições finais e transitórias

A Assembleia Geral constituinte da Afrovita elegerá os membros dos seus órgãos sociais, cuja nomeação deverá ser ratificada pela primeira reunião ordinária da Assembleia Geral, a realizar-se num prazo máximo de seis meses a partir da data da sua constituição.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Polivalente Consultoria e Serviço, limitada

Certifico, para efeitos e de publicação, que no dia dez de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, NUEL 100072092 uma entidade legal denominada Polivalente Consultoria e Serviço, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Antonieta António Tembe, divorciada, natural de Matola, residente na Rua Maestro Justino Chemane, número mil quatrocentos e setenta Bairro da Liberdade, portadora do Bilhete de Identidade no 110112026D, emitido em vinte e dois de Maio de dois mil e oito em Maputo, que outorga por si e em representação aos seus filhos menores Hailton Cardilio Couana e Yekille-Oustin Ananias Couana.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas em anexo:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Para perdurar por tempo indeterminado é criada a Polivalente Consultoria e Serviços, Limitada, adiante designada, sociedade que é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social onde e quando o seu conselho de gerência ou assembleia geral deliberarem e julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência ou a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria e prestação de serviços nas áreas comercial e industrial, treinamento e perícia;
- b) Advocacia, contabilidade;
- c) *Marketing*, recrutamento, promoções, relações públicas e representação de outros tipos e patentes/marcas nacionais e internacionais;
- d) Programas de treinamento de empregadas domésticas em desenvolvimento e entrega;
- e) Aluguer de viaturas automóveis;
- f) Limpezas nos escritórios, domicílios, viaturas;
- g) Fornecimento de bens e serviços.

Dois) A sociedade pode, por decisão dos sócios reunidos em assembleia geral, adquirir e alienar participações em sociedades com objectos diferentes do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e associar-se com outras pessoas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participação, quer no país quer no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos e gerência

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente à soma de três quotas assim distribuídas: Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Antonieta António Tembe, uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hailton Cardilio Couana, uma quota de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Yekille-Oustin Ananias Couana.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação)

A sociedade será gerida pela sócia Antonieta António Tembe, que desde já é nomeada gerente, cujo mandato terá a duração de tempo indeterminado e, bastando a sua assinatura para obrigar à sociedade.

CAPÍTULO III

Da cessão de quotas e obrigações

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios.

Dois) Na cessão de quotas a terceiros, os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, mediante autorização da assembleia geral tomada por maioria simples.

Três) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros desse sócio, por intermédio de um só que, por escolha daqueles, a todos presente; e em caso de morte da sócia maioritária enquanto os outros sócios forem menores, tomará o cargo o irmão Alson Micas António Tembe que os representará.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ela expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- Por acordo;
- Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita à venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposição final

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a Lei Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Foro)

Para todos os assuntos litigiosos, fica desde já estabelecido o foro judicial de Maputo.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Eurobyte Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas dezasseis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária no referido cartório, foi constituída entre André Estêvão Adelino de Sousa Chacha e Edite Sónia Bamba de Sousa Chacha uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade denomina-se Eurobyte Import & Export, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua escritura de constituição e terá a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Patrice Lumumba, número oitocentos setenta e nove, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a venda de equipamento de escritório, prestação de serviços, importação e exportação de diverso equipamento.

Dois) Mediante acordo dos sócios a sociedade poderá estender as suas actividades a outras áreas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oitocentos mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- Uma quota de quatrocentos mil meticais, pertencente ao sócio André Estêvão Adelino de Sousa Chacha;
- Uma quota de quatrocentos mil meticais, pertencente a sócia Edite Sónia Bamba de Sousa Chacha.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

As quotas só poderão ser cedidas na totalidade ou em partes, com o consentimento previo dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência e a representação da sociedade é exercida por dois gerentes, eleitos em assembleia geral, pelo período de um ano renovável.

Dois) Os gerentes serão remunerados.

Três) Até nova eleição, os gerentes em exercício mantem-se em funções.

Quatro) Os gerentes podem constituir procuradores ou mandatários da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Cinco) Competem a gerência os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, incluindo a locação ou cessão de exploração de qualquer estabelecimento e equipamento pertencentes aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura conjunta de dois gerentes;
- Pela assinatura conjunta de um gerente e um mandatário constituído nos precisos termos dos poderes que lhe tenham sido concedidos;

c) Pela assinatura de um mandatário para os actos para que tenha sido constituído pelos dois gerentes.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas bem como a sua divisão depende do consentimento da sociedade, excepto quando efectuados entre sócios.

Dois) Na cessão de quotas a terceiros a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, tem direito de preferência na aquisição.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A assembleia geral não poderá deliberar sem estar presente ou representada a maioria do capital social.

Dois) A assembleia geral terá como presidente um dos sócios que será nomeado por um período de dois anos.

ARTIGO DÉCIMO

Em todos os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Setembro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Dismóvel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Agosto de dois mil e oito, exarada a folhas cento e oito a cento e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Entre Joaquim Augusto Machado da Silva e Marlene Cristina Nunes Pedrosa é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Dismóvel, Limitada, que se regerá pelos estatutos e pela legislação aplicável seguinte:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo transferir para outro local ou cidade do país, abrir representações, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de comércio geral e poderá ainda desenvolver outras actividades de comércio com importação e exportação desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas sendo uma de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Joaquim Augusto Machado da Silva correspondente a cinquenta e um por cento do capital e outra de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Marlene Cristina Nunes Pedrosa equivalente a quarenta e nove por cento.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

Cinco) A divisão, cessão, total ou parcial, das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo desta, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração e outros sócios mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número cinco.

Três) O sócio que pretende exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, deve comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete à gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte. A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada, extraordinariamente, sempre que os negócios ou actividades da sociedade justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da Dismóvel, Limitada, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um gerente ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos à gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete à gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade será exercida por dois gerentes, representando cada um dos sócios ou pelos próprios sócios, sendo um deles nomeado presidente do conselho, pela assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente

consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de, pelo menos, um gerente que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano,

sendo submetidos à assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita de seguinte forma:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que integralmente realizado.
- b) Cinco por cento para o fundo para custear encargos sociais.

Quatro) A distribuição dos lucros será na proporção das quotas dos sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

